

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-UERN

FACULDADE DE DIREITO

ERNANDES DA SILVA BRAGA

**ACÚMULO DE CARGO PÚBLICO: O CASO DA POLÍCIA MILITAR**

NATAL/RN

2014

ERNANDES DA SILVA BRAGA

**ACÚMULO DE CARGO PÚBLICO: O CASO DA POLÍCIA MILITAR**

Monografia a ser apresentada como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte-UERN, sob a orientação do Professor Doutor David de Medeiros Leite.

NATAL/RN

2014

**ERNANDES DA SILVA BRAGA**

**ACÚMULO DE CARGO PÚBLICO: O CASO DA POLÍCIA MILITAR**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Doutor. David de Medeiros Leite  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Orientador

---

Prof. Esp. Eduardo Cunha Alves de Sena  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

---

Prof. Esp. André Luiz Barros de Lira  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Data da Aprovação: 09/02/2015

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, ao meu Deus, pela saúde e insistência para concluir o curso. Aos meus familiares pelo trâmite livre no desenrolar dos saberes e acontecimentos.

Aos companheiros de turma, sem cuja cooperação essa jornada não seria trilhada com alegria e constante superação.

Ao professor Doutor David de Medeiros Leite, grande professor, capaz de unir poesia com direito.

A todos os professores e funcionários da UERN-CAN, que trabalham de forma árdua fazendo desta instituição referencia no ensino do Direito.

*“As acumulações não são, de seu natural, boas ou más. São más, ou boas, úteis, ou nocivas, consoante os casos, isto é, segundo a natureza dos cargos e a matéria de se proverem. Casos até há em que elas resultam da natureza das coisas e são, portanto, necessárias, imperiosas e quase subtendidas, algumas vezes, a respeito de certas funções, cargos ou serviços”.*

*(BARBOSA, Rui. Obras completas de Rui Barbosa, vol. XL, t. II[1913]. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1962, p. 65)*

## RESUMO

O presente trabalho aborda a questão do acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, na administração pública, mais especificamente o caso da polícia militar. A Constituição Federal de 1988 trata sobre o tema, descrevendo de forma categórica quais são os casos possíveis que permitem acumulação. Verificamos que na elaboração de alguns estatutos das polícias militares do Brasil, havia referência ao caso do militar acumular sua função com uma de magistério, caso atendesse a alguns requisitos, como possuir tempo de serviço efetivo de 10 (dez) anos. Encontramos esta matéria tanto nas forças armadas, quanto nas instituições militares estaduais. Porém, atualmente, esta possibilidade encontra-se revogada na maioria destas instituições. A razão maior do presente estudo, é verificar se estas permissões contidas em alguns estatutos das polícias militares, encontram-se em harmonia com o texto constitucional. Para tanto, utilizaremos fontes bibliográficas, através da análise doutrinária acerca das restrições de acúmulos de cargo contidos na Constituição vigente, o embasamento jurisprudencial acerca dos estatutos das polícias militares, bem como, qual o posicionamento adotado pelos órgãos judiciais sobre a matéria em destaque. Na investigação da questão indagada, buscou-se responder se ao policial militar é lícito acumular seu cargo com outro cargo, mais especificamente, o de professor.

Palavras-chave: ACUMULAÇÃO DE CARGOS. RESTRIÇÕES  
CONSTITUCIONAIS. POLICIAL MILITAR

## ABSTRACT

This paper addresses the issue of accumulation of offices, positions or public functions, public administration, specifically the case of the military police. The Federal Constitution of 1988 deals with the theme, describing categorically what are the possible cases can be cumulated. We found that in the elaboration of statutes of the military police of Brazil, there was reference to the case of the military build up your function with a teaching position if would meet some requirements such as having time of effective service of 10 (ten) years. We find this issue both in the military, as the state military institutions. Currently, however, this possibility is revoked in most of these institutions. The biggest reason of this study is to verify that these permissions contained in some statutes of the military police, are in harmony with the Constitution. Therefore, we will use library resources through the doctrinal analysis about restrictions of charge accumulations contained in the current Constitution, the judicial foundational knowledge of the statutes of the military police as well, which the position taken by the courts on the matter highlighted. In investigating the matter questioned them, sought to respond to the military police is lawful to build up your post with another post, more specifically, the teacher.

**Keywords:** ACCUMULATION OF POSITIONS . RESTRICTIONS  
CONSTITUTIONAL . MILITARY POLICE

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS</b> .....	12
2.1 NORMAS CONSTITUCIONAIS.....	12
2.2 NORMAS CONSTITUCIONAIS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS.....	14
2.3 SERVIÇOS PÚBLICOS.....	21
2.4 DOS SERVIDORES PÚBLICOS.....	27
2.5 EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS AO ACUMULO DE CARGO.....	29
<b>3 ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGO PÚBLICO: PROFISSIONAIS DE SAÚDE E POLICIAL MILITAR</b> .....	34
3.1 PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE.....	34
3.2 POLICIAL MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE.....	38
3.3 PROFISSIONAIS DA AREA DE SAÚDE E O ESTATUTO DA POLICIA MILITAR.....	40
<b>4 ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGO PÚBLICO: CARGO ELEITORAL E POLICIAL MILITAR</b> .....	46
4.1 ALISTAMENTO ELEITORAL.....	46
4.2 POLICIAL MILITAR E O TEMPO DE SERVIÇO.....	49
4.3 POLICIAL MILITAR: VEREADOR.....	56
<b>5 ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGO PÚBLICO: MAGISTÉRIO E POLICIAL MILITAR</b> .....	60
5.1 PROFESSOR E JUIZ.....	60
5.2 PROFESSOR E MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	62
5.3 PROFESSOR E POLICIAL MILITAR.....	64
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	77
<b>7.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	79



## 1. INTRODUÇÃO

Como elemento identificador de uma sociedade organizada, o Direito acompanha as mudanças e os valores eleitos. O que faz com que uma norma ou uma lei seja alterada ou até mesmo anulada reflete os indicadores escolhidos como importantes pelos integrantes de determinada nação.

O tema escolhido nesta pesquisa foi à questão de acúmulo de cargos na administração pública, tendo como foco a figura do policial militar. Alguns estatutos traziam em seus artigos a possibilidade do policial militar acumular sua função com outra, desde que essa função fosse de magistério, e que o cargo a ser ocupado fosse público e de caráter permanente.

Até quando esta permissividade contida em alguns estatutos de polícias esta em conformidade com a Constituição Federal é uma das análises que será abordada no decorrer desta pesquisa.

Podemos afirmar primeiramente que este assunto não é novidade na seara jurídica brasileira. A temática sobre acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, na administração pública brasileira, está presente desde o início da formação administrativa republicana e perdura até os dias atuais.

A presente pesquisa está dividida em quatro capítulos que abrangerá desde os conceitos de normas constitucionais ligadas a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, a questão conceitual dos servidores públicos, até uma descrição da função do policial militar.

No primeiro capítulo, trataremos sobre as normas constitucionais relacionadas à acumulação de cargos públicos, empregos ou funções públicas. Como a exposição de seus conceitos podem nos aparelhar em busca de uma melhor compreensão sobre esta temática é o objetivo inicial deste capítulo.

Compreender que normas constitucionais retratam a temática e quais exceções constitucionais a respeito de acúmulo de cargos são explicitadas em nosso ordenamento jurídico também faz parte deste capítulo.

No segundo capítulo, iremos explicar que cargos públicos são contemplados pela Constituição vigente que permitem ter outro vínculo

empregatício. No caso do policial militar, será demonstrado que ao pertencer ao quadro de profissionais da área de saúde, ocorre uma permissividade constitucional em que o servidor poderá deter dois vínculos de forma totalmente lícita.

No capítulo seguinte, abordaremos outra possibilidade do policial militar acumular seu cargo público. Estamos nos referindo ao caso deste servidor vir a ocupar um cargo eletivo. Diferentemente do profissional da área de saúde, aqui o policial militar não pode permanecer na ativa, sendo obrigatória, sua transferência para a reserva remunerada.

Para que ocorra a transferência do militar para a reserva remunerada, devido seu êxito em pleito eleitoral, se faz necessário que o mesmo tenha um tempo mínimo de efetivo serviço de 10 (dez) anos, no momento em que pretende candidatar-se.

No capítulo final analisaremos o fato do policial militar poder acumular, ou não, seu cargo, na reserva remunerada, com o cargo público de magistério. Neste caso específico, vamos perceber que, houve mudanças significativas sobre este tema.

Também será relatado, que a Constituição Federal de 1988, faz referência, quando o assunto é acúmulo de cargos, aos magistrados e membros do Ministério Público.

Perceber se o integrante da instituição militar estadual é detentor legal de exercer seu cargo com outro de magistério é o grande desafio proposto por este trabalho.

## 2. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

De grande destaque no meio jurídico, Maria Helena Diniz conceitua de forma bastante clara o que denominamos de acúmulo de cargo na administração pública, ao descrever como<sup>1</sup>:

O exercício simultâneo de dois ou mais cargos públicos ou de funções por um agente, percebendo proventos distintos para cada atividade ou só uma remuneração pelo desempenho de todas, com o escopo de realizar certos fins, desde que preenchidas as condições legais.

Como se pode perceber é possível um agente pertencente à administração pública brasileira ter mais de um cargo remunerado. Trata-se da acumulação de cargo público de forma lícita. Contudo, o limite de cargos remunerados possíveis de acumulação, e quais cargos são, é a Constituição Federal de 1988 que vai estabelecer, e de que forma isto pode ocorrer. Em seu artigo 37, inciso XVI, a Constituição da República Brasileira assim estabelece:<sup>2</sup>:

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) A de dois cargos de professor
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

O texto constitucional é de uma clareza solar. O agente público ou servidor público, está restrito a dois cargos, estes cargos podem ser de professor, de nível técnico ou científico, e também de profissionais da área de saúde com suas profissões regulamentadas. Destacamos que todos estes cargos o servidor percebe remuneração.

### 2.1 NORMAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal do Brasil de 1988 é dividida, no tocante as normas constitucionais, em duas partes, a parte orgânica e a parte dogmática,

---

<sup>1</sup>DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 22.

<sup>2</sup>BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. In: ANGHER, Anne Joyce(org.). Vade Mecum acadêmico de direito. 14ª ED. São Paulo: Rideel, 2012.

é o que nos ensina Gilmar Mendes, ministro do Supremo Tribunal Federal. Segundo este notável ministro<sup>3</sup>:

Na parte orgânica, o constituinte se dedica a normatizar aspectos de estrutura do Estado. Aqui estão as regras que definem a organização do Estado, determinando as competências dos órgãos essenciais para a sua existência. Aqui também se encontram as normas que disciplinam as formas de aquisição do poder e os processos do seu exercício. Esses preceitos racionalizam o exercício das funções do Estado e estabelecem limites recíprocos aos seus órgãos principais.

Ainda de acordo com o mesmo autor, quanto à parte dogmática<sup>4</sup>:

O constituinte proclama direitos fundamentais, declarando e instituindo direitos e garantias individuais, como também direitos econômicos, sociais e culturais. O constituinte marca, então, o tom que deve nortear a ação do Estado e expressa os valores que tem como indispensáveis para uma reta ordem da comunidade.

Estes são os dois grandes grupos existentes na Carta Maior, segundo Gilmar Mendes, contudo não são os únicos, existem mais, mas é relevante ressaltar que todos estão numa mesma hierarquia, ou como afirma o notável ministro, estão todos no mesmo status hierárquico.

Como características das normas constitucionais, podemos citar primeiramente a sua posição hierárquica superior, que de acordo com o ministro Gilmar Mendes<sup>5</sup>:

As normas integradas na Constituição formal distinguem-se das demais expressões do direito por sua posição hierárquica superior. O predicado da primazia de que se revestem é pressuposto da função como ordem jurídica fundamental da comunidade. Elas não tem sua validade aferida pela sua compatibilidade com uma outra norma jurídica que lhe esteja acima em uma escala hierárquica, como acontece com o restante das normas dos demais ramos do Direito.

Afirma Gilmar Mendes, que a superioridade destas normas abrange todas as esferas políticas e administrativas, ao ponto de que se uma lei ou ato administrativo, for de encontro com seus preceitos, será taxada de

---

<sup>3</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional.ed. 6. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75.

<sup>4</sup> Ibid., p. 75.

<sup>5</sup> Ibid., p. 75.

inconstitucional, tornando-se desta forma sem efeito. Em sua obra sobre Direito Constitucional, Gilmar Mendes esclarece<sup>6</sup>:

A superioridade das normas constitucionais, afinal, além de gerar a invalidade dos atos que a contrariam, também se expressa no efeito de condicionar o conteúdo de normas inferiores. São, nesse sentido, normas de normas. As normas constitucionais, situadas no topo da pirâmide jurídica, constituem o fundamento de validade de todas as outras normas inferiores e, até certo ponto, determinam ou orientam o conteúdo material destas últimas.

Na visão do renomado jurista, comparando o direito Constitucional com os demais ramos do direito, o primeiro é portador de grande autonomia. Ainda de acordo com seu entendimento, o legislador é o “interprete e o responsável pela concretização da Constituição.

Quando o assunto é norma constitucional, estas divergem quanto a sua eficácia. Para Pedro Lenza<sup>7</sup> “todas as normas apresentam eficácia, quer seja eficácia jurídica e social ou apenas social”.

Percebe-se que é elemento imprescindível o fator “eficácia”, sob pena da norma não alcançar seu objetivo principal, quer seja por não ter alcançado o resultado esperado, ou até mesmo por desrespeito ao preceito constitucional.

## 2.2 NORMAS CONSTITUCIONAIS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

Para Mazzuoli “as normas constitucionais, no tocante à sua eficácia está dividida em 3 (três) grupos: o primeiro grupo são das normas constitucionais de eficácia plena; o segundo refere-se as normas constitucionais de eficácia contida; já no terceiro e último grupo temos as normas de eficácia limitada ou reduzida”.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional.ed. 6. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 76.

<sup>7</sup>LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva 2014. p. 251.

<sup>8</sup>MAZZUOLI, Valerio. Acumulação de cargos públicos: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 28.

Neste sentido o autor, ao descrever sobre a divisão das normas constitucionais, no tocante à eficácia, cita a tríplice distinção de Jose Afonso da Silva sobre a aplicabilidade das normas constitucionais, cujo ponto de partida é o de que “não há norma constitucional alguma destituída de eficácia”.Assim sendo, diz ele, “sua distinção, sob esse aspecto, deve ressaltar essa característica básica e ater-se à circunstancia de que se diferenciam tão só quanto ao grau de seus efeitos jurídicos.” Inclusive esta divisão o renomado autor a descreve de Jose da Silva.

No primeiro grupo, temos as normas de aplicabilidade imediata que não precisam de regulamentação infraconstitucional. Segundo Valerio Mazzuoli<sup>9</sup> são normas que:

Desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular.

Quanto às normas constitucionais de eficácia contida, são normas que de acordo com o nobre jurista Gilmar Mendes<sup>10</sup> “são autoexecutáveis e estão aptas a produzir plenos efeitos no mundo das relações, porém podem ser restringidas na sua abrangência, por deliberação do legislador infraconstitucional.” São normas que tem sua aplicabilidade imediata e direta, porém são normas limitadas que dependem de uma lei posterior. Sobre tais normas Mazzuoli<sup>11</sup>, descreve o seguinte comentário:

Da segunda categoria fazem parte aquelas normas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do Poder público, nos termos em que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados.

O terceiro grupo abrange as normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida, que segundo Gilmar Mendes<sup>12</sup>, são normas que só “produzem efeitos depois de um desenvolvimento normativo posterior, a cargo dos poderes constituintes, podendo ser chamadas de normas incompletas”. Com o mesmo raciocínio temos o entendimento de Mazzuoli<sup>13</sup> ao afirma que:

---

<sup>9</sup>MAZZUOLI, Valerio. Acumulação de cargos públicos: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 28.

<sup>10</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. ed. 6. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 80.

<sup>11</sup>MAZZUOLI, op. cit., p. 29.

<sup>12</sup>MENDES, op. cit., p. 81.

<sup>13</sup>MAZZUOLI, op. cit., p. 30.

É importante demonstrar que o referido autor ainda expõe o pensamento de Jose Afonso da Silva, renomado constitucionalista, ao esclarecer que “estas normas são dotadas sim de eficácia, e cita como exemplo as normas programáticas, que, “regem até onde possam (por si, ou em coordenação com outras normas constitucionais), situações, comportamentos e atividades na esfera de alcance do princípio ou esquema que contem, especialmente condicionando a atividade dos órgãos do Poder Público e criando situações jurídicas de vantagens de vínculos”.

Da terceira categoria de normas fazem parte aquelas que, para terem produção plena de efeitos, dependem da emissão de uma normatividade futura, em que o legislador ordinário, integrando-lhe a eficácia, mediante lei ordinária ( a Constituição vigente, pelo menos nesse aspecto, foi sábia em não exigir a integração por meio de lei complementar, em sentido próprio), lhes dê capacidade de execução em termos de regulamentação daqueles interesses visados.

No que diz respeito às normas constitucionais ligadas à acumulação de cargos públicos, é importante sabermos em que categoria de normas estas se encontra, se são normas de eficácia limitadas, ou de eficácia contida ou de eficácia plena.

Por que é importante sabermos em que categoria se encontra as normas ligadas à acumulação de cargos? Segundo o raciocínio de Mazzuoli<sup>14</sup> é extremamente importante sabermos desta temática, porque é através desta compreensão que percebemos a clareza dos acúmulos de cargos na administração pública, senão vejamos:

Apenas conhecendo qual a aplicabilidade das normas constitucionais relativas à acumulação de cargos públicos que se poderá desenvolver uma teoria da acumulação de cargos. A depender da aplicabilidade das normas relativas ao tema será ou não possível ao legislador infraconstitucional restringir os casos em que a acumulação remunerada de cargos públicos terá lugar.

Ao enveredar por este entendimento, não nos esqueçamos que nossa Constituição, por está num patamar posterior às demais leis vigentes em nosso país, pode também ao se referir a uma determinada lei, fazer menção sobre o que esta lei deverá constituir num determinado momento posterior<sup>15</sup>.

Concordamos aqui com o pensamento do autor em reafirmar que referidas normas – normas programáticas – não são normas empregadas quando o assunto é acúmulo de cargo.

Apesar de não ser assunto novo, visto que já inseridos nas constituições anteriores, a Constituição atual faz menção expressa aos casos possíveis de acúmulos de cargos na administração pública. O autor explica que, “a regra

---

<sup>14</sup>MAZZUOLI, Valerio. Acumulação de cargos públicos: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 30.

<sup>15</sup>Assim sendo, MAZZUOLI, destaca o pensamento de Hans Kelsen ao afirmar que a Constituição que regula a produção de normas gerais, também pode determinar o conteúdo da futuras leis.

geral sobre acúmulos de cargos na Constituição de 1988 vem expressa no art. 37, XVI e XVII<sup>16</sup>.

O objetivo deste trabalho é analisar o caso específico de acúmulo de cargos aos policiais militares. A Constituição Federal de 1988, não faz referência aos policiais militares no tocante a acúmulos de cargos de forma direta. Sobre esta matéria a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, faz menção expressa à categoria dos policiais militares. Em seu conteúdo, os policiais militares que preencherem alguns requisitos estabelecidos em lei própria, podem acumular cargo remunerado ao ser aprovado em cargo público de caráter permanente<sup>17</sup>, senão vejamos:

Art. 31. São servidores militares do Estado os integrantes da Polícia Militar.

§ 4º O militar, em atividade, que aceitar cargo público civil permanente, é transferido para a reserva, exceto os oficiais do Quadro de Saúde, nos termos de inciso XVI, do art. 26.

Cabe destacar que, no Estatuto da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, regido pela Lei 4.630, de 16 de dezembro de 1976, alterada pelas leis nº 5.042, de 03.07.81, 5.209, de 26.08.83 e nº 6.053, de 18.12.90<sup>18</sup>, o acúmulo de cargo remunerado só é possível se a função for de professor (magistério) como veremos mais a frente. Também nos reportaremos no desenrolar da pesquisa

<sup>16</sup>Mazzuoli destaca mais uma vez o artigo 37, XVI e XVII, que assim estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, m oralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) A de dois cargos de professor
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;”

<sup>17</sup> CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Disponível em:

[www.gabinetecivil.rn.gov.br/constituicaoatualizada/originalconstituicaoestadual.pdf](http://www.gabinetecivil.rn.gov.br/constituicaoatualizada/originalconstituicaoestadual.pdf). Acesso em 10 jun 2014.

<sup>18</sup> ESTATUTO DA POLICIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE. Disponível em:

<http://www.pm.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=PASTAC&TARG=142&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=Legisla%E7%F5es>. Acesso em 10 jun 2014.



sobre os oficiais do Quadro de Saúde, que diferentemente dos demais integrantes das fileiras possuem dispositivo diversificado.

Como descrito anteriormente, a Constituição de 1988 não aborda de forma direta e precisa a temática de acúmulo de cargo quanto aos integrantes da polícia militar. Mas, sobre o assunto, temos outros artigos que retratam esta temática além do artigo 37, XVI e XVII. Também destaca a Carta Magna sobre os membros da Magistratura e do Ministério Público. Assim estabelece a Constituição <sup>19</sup>:

“Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

(...)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;”

Já no que tange aos Membros do Ministério Público, a possibilidade de acumulação de cargos vem prevista no art. 128, § 5º, II, d, assim redigido:

Art. 128.

(...)

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultativa aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

(...)

II – as seguintes vedações:

(...)

a) Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;”

Também é citado pelo texto constitucional, quando o assunto é acúmulo de cargo remunerado na administração pública, as figuras do vereador e aposentados. Reafirmamos que encontramos em textos constitucionais estaduais, mais precisamente em alguns estatutos de Polícia Militar, a possibilidade de acúmulo entre este agente da segurança pública estadual com o cargo de professor. Sobre este ponto trataremos no desenvolvimento do trabalho.

Sobre os grupos ou categorias de normas constitucionais, se percebe que, no tocante ao acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas citados na Constituição de 1988, as normas referentes ao assunto são normas

---

<sup>19</sup> MAZZUOLI, Valerio. Acumulação de cargos públicos: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 32.

constitucionais de eficácia plena. Este é o pensamento de Mazzuoli<sup>20</sup>, aceito por este trabalho, que na oportunidade ensina:

Como é possível perceber com clareza cristalina, todas as normas constitucionais acima citadas, permissivas da acumulação remunerada de cargos públicos, pertencem à categoria das normas constitucionais de eficácia plena (com aplicabilidade imediata) de que fala José Afonso da Silva.

Vale ressaltar que, os quesitos referentes às normas constitucionais de eficácia plena estão presentes na Constituição Federal brasileira<sup>21</sup> em vigor, nos artigos 37, XVI, 95 e 128.

Podemos concluir este pensamento, citando o autor<sup>22</sup>, que assim descreve:

A partir da premissa de que as normas constitucionais permissivas da acumulação remunerada de cargos públicos detêm eficácia plena e aplicabilidade imediata, cabe concluir que nem as leis infraconstitucionais nem os decretos que as regulam, bem assim quaisquer atos normativos do Poder Público (v.g., pareceres da AGU, notas técnicas de Ministérios etc.), podem impor restrições ou dificuldades para a referida acumulação que não estejam previstas na Constituição. A única restrição constitucional atual diz respeito à compatibilidade de horários entre um serviço público e outro; não se refere o texto constitucional a qualquer limite de horas a serem trabalhadas, bem assim à eventual circunstância de que uma longa jornada de trabalho é excessiva à saúde do servidor etc.

Seguindo o raciocínio lógico dos ensinamentos do autor ora mencionado, tudo que estiver em legislação infraconstitucional que for de encontro aos preceitos constitucionais deve ser revisto. Desta forma, não resta

---

<sup>20</sup> MAZZUOLI, Valerio. Acumulação de cargos públicos: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 33.

<sup>21</sup> Cabe destacar que MAZZUOLI, em sua obra (p. 33 e 34) dar continuidade ao seu pensamento ainda sobre a explicação de normas constitucionais de eficácia plena, aplicadas à acumulação de cargos, caracterizando-as da seguinte forma: “a) são normas que vedam ou proíbem a acumulação remunerada de dois cargos públicos quando não há compatibilidade de horários entre os cargos que se pretende acumular; b) são normas que conferem uma prerrogativa aos servidores públicos, qual seja, a de acumular remuneradamente – havendo compatibilidade de horários – dois cargos públicos; c) são normas que não designam qualquer órgão ou autoridade especial a que incubam especificadamente sua execução; d) são normas que não indicam processos especiais de sua execução, apenas dizendo quais os casos que pode haver a cumulação remunerada de cargos públicos; e) são normas que não exigem a elaboração de novas normas legislativas que lhes complementem o alcance e o sentido, ou lhes fixem o conteúdo, pois já se apresentam suficientemente explícitas na definição dos interesses nelas regulados.”

<sup>22</sup> MAZZUOLI, *Ibid.*, p. 36.

Nota-se até agora que a única restrição diz respeito ao horário do servidor, não podendo este, ate mesmo pela lei da física ocupar dois cargos, ou realizar duas tarefas em lugares diferentes ao mesmo tempo.

outra medida a não ser, segundo o desenvolvimento deste pensamento, afirmar que não tem respaldo sólido, alguns regulamentos de polícia que, orientam conduzir pra reserva remunerada o militar aprovado em concurso público para o cargo de professor. Também não está de acordo com a Carta Magna, algumas repartições públicas que estabelecem o limite máximo de 60 (sessenta) horas ao servidor detentor de 2 (dois) vínculos, já que a Constituição descreve que deve haver compatibilidade de horários.

Como percebemos, até o presente momento as normas que tratam da possibilidade de acúmulos de cargos na administração pública são, normas constitucionais de eficácia plena, e por isso, são normas de aplicabilidade imediata. Sendo assim, ainda de acordo com o raciocínio lógico do grandioso doutrinador ora mencionado, “não se admite qualquer tipo de restrição não prevista pelo texto constitucional <sup>23</sup>. Reafirmando, de forma precisa que a doutrina não admite qualquer tipo de obstáculo<sup>24</sup>. No desenrolar de seu raciocínio, detalha o autor que no tocante aos efeitos produzidos pelo art. 37, XVI, da Carta Magna, no que se refere ao provimento dos cargos, este abrange tanto os cargos efetivos como os cargos em comissão.

Em consonância com o renomado autor em destaque, verificamos que ao nos referirmos às normas permissivas de acúmulos de cargo, visualizamos uma única restrição constitucional, que é a que descreve sobre a compatibilidade de horários envolvendo mais de um serviço público. No mais, nas palavras de MAZZUOLI, “qualquer outra forma de restrição é um desrespeito, uma burla a Constituição Federal vigente em nossos dias”. Seguindo este pensamento, não estaria em sintonia com a norma vigente, para citarmos como exemplo, o caso hipotético em que a Secretaria de administração do Estado do Rio Grande do Norte abre processo de acúmulo de cargo contra servidor (professor) que neste órgão tem carga horária de 30 (trinta) horas semanais, e em outra instituição pública tem carga horária de 35

---

<sup>23</sup>MAZZUOLI, Valerio. Acumulação de cargos públicos: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 34.

<sup>24</sup>O renomado jurista cita em sua obra o pensamento do saudoso Pontes de Miranda, para reforçar sua idéia à respeito destas normas, ao relembrar seus ensinamentos: “Quando uma regra se basta, por si mesma, para sua incidência, diz-se bastante em si, sel-executing, sel-f acting, self-enforcing. Quando, porém, precisam as regras jurídicas de regulamentação, porque, sem a criação de novas regras jurídicas, que as completem, ou suplementem, não poderiam incidir e, pois, ser aplicada, dizem-se não bastantes em si”.

(trinta e cinco) horas semanais<sup>25</sup>. De acordo com o autor ora citado, tal servidor tendo compatibilidade de horário não desrespeita a norma.

### 2.3 SERVIÇOS PÚBLICOS

Como o presente trabalho trata sobre a permissividade de alguns agentes públicos, que executam serviços públicos de forma direta através de seus órgãos, se faz mister entendermos conceitos de alguns elementos envolvidos nesta atividade tais como, o que é um serviço público, qual seu conceito, suas características, sua classificação, e qual o público alvo de determinado serviço público.

Segundo os ensinamentos de Carvalho Filho, não é nada fácil conceituarmos o que é na verdade “serviço público”. Para o renomado autor, serviço público pode ser observado sobre dois sentidos fundamentais<sup>26</sup>:

Um subjetivo e outro objetivo. No primeiro, levam-se em conta os órgãos do Estado, responsáveis pela execução das atividades voltadas à coletividade. Nesse sentido, são serviços públicos, por exemplo, um órgão de fiscalização tributária e uma autarquia previdenciária. No sentido objetivo, porém, serviço público é a atividade em si, prestada pelo Estado e seus agentes.

No presente estudo, ao nos retratarmos a serviço público, abordaremos a visão objetiva do conceito descrito acima.

Ainda sobre o conceito de serviço público, Justen Filho, nos oferta um conceito um pouco diferente de Carvalho Filho, ao descrever serviço público como<sup>27</sup>:

Uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, insuscetíveis de

---

<sup>25</sup> Em sua obra, Mazzuoli na página 46 afirma que: Não há previsão constitucional, tampouco legal, de números máximo de carga horária semanal como previsão in abstracto para se averiguar a compatibilidade de horários, a qual “deve ser entendida como horários conciliáveis, ou seja, que não prejudiquem a regular prestação do necessário serviço público desempenhado”. Em outras palavras, sendo os horários comprovadamente compatíveis, não há que se criar limites de horários (v.g., de trabalhar o servidor o Máximo de 60h semanais, como já pretendeu a AGU em parecer sem qualquer fundamento constitucional), a fim de cercear o servidor do direito que lhe garante o texto constitucional em vigor.

<sup>26</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 319.

<sup>27</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 7 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 688.

satisfação adequada mediante os mecanismos da livre iniciativa privada, destinadas a pessoas indeterminadas, qualificada legislativamente e executada sob regime de direito público.

Justen Filho ver no serviço público, uma atividade que necessita de estrutura humana e material e que aconteça de forma sistemática.

Apesar da dificuldade vista por Carvalho Filho, em conceituar serviço público, sua definição apresenta-se de forma simples e objetiva, descrevendo serviço público como<sup>28</sup>, “toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade.”

Em sua obra de direito administrativo, Carvalho Filho “descreve três características do serviço público, a saber: sujeito estatal, interesse coletivo e regime de direito público.”

Para este autor, já que os serviços públicos são um dos objetivos do Estado, deve estes ser criados e regulamentados pelo poder Público, que também tem a função de fiscalizar tais serviços<sup>29</sup>. Esta seria sua característica denominada de “sujeito estatal”. Merece observação, de acordo com o pensamento do autor, o fato de que atualmente, mesmo o Estado delegando à particulares a execução de alguns serviços, estes não deixam de ter caráter público, cabendo ao poder público fiscalizá-los.

Sobre a segunda característica, “interesse coletivo”, para Carvalho Filho, o Estado tem obrigação, como gerenciador destes interesses, disponibilizar, um maior numero de serviços que correspondam aos anseios da coletividade. Para o autor<sup>30</sup>:

A grande diversidade dos interesses coletivos exige sua caracterização em primários ou essenciais, de um lado, e secundários ou não essenciais, de outro. Quando o serviço é essencial, deve o Estado prestá-lo na maior dimensão possível, porque estará atendendo diretamente às demandas principais da coletividade. Inobstante, ainda que seja secundário à prestação terá resultado de avaliação feita pelo próprio Estado, que, por algum motivo especial, terá interesse em fazê-lo.

---

<sup>28</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 321.

<sup>29</sup>Ibid., p. 322.

<sup>30</sup>Ibid., p. 322.

Sobre os serviços públicos com caráter de essencialidade, ainda de acordo com o mesmo autor, não se tem parâmetros bem definidos, podendo variar de acordo com a nação ou o momento histórico<sup>31</sup>.

A terceira característica descrita acima, como bem explica Carvalho Filho, sofreu modificações com o passar dos anos, pois, alguns serviços públicos que antes eram executados totalmente por órgãos públicos, hoje são realizados por alguns particulares. Vejamos então o que o autor nos relata<sup>32</sup>:

Na verdade, não se precisa admitir que a disciplina seja integralmente de direito público, porque, como é sabido, alguns particulares prestam serviços em colaboração com o Poder Público. Embora nessas hipóteses incidam algumas regras de direito privado, nunca incidirão elas integralmente, sendo necessário que algumas normas de direito público disciplinem a prestação do serviço pode-se até mesmo dizer que nesses casos o regime será híbrido, predominando, porém, o regime de direito público quando em rota de colisão com o direito privado.

Ressalta o autor, que é essencial para se configurar como serviço público, este ato deve ser executado sob o “regime de direito público”. Ainda de acordo com Carvalho Filho, isto merece atenção, já que algumas entidades particulares oferecem serviços de bem estar social, porém regidos por regime privado, como por exemplo, as organizações não governamentais.

Podemos classificar os serviços públicos, de acordo com o que disciplina Carvalho Filho, em serviços delegáveis e indelegáveis, serviços administrativos e de utilidade pública, serviços coletivos e singulares e serviços sociais e econômicos.

Para Justen Filho<sup>33</sup>, em sua obra Curso de Direito Administrativo, sobre as classificações de serviços públicos, descreve que: “os serviços públicos podem ser classificados segundo diversos critérios, tomando em vista a

---

<sup>31</sup>Sobre os direitos humanos fundamentais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, reconhece como núcleo básico dos direitos fundamentais da pessoa humana o direito à justiça, ao trabalho e à educação dentre outros. Um comentário pertinente se faz mister relatar. Na prática será que esses direitos são garantidos à população de forma que lhes sejam executados de forma eficaz? Digo isto me referindo aos postos de saúde espalhados pelo país afora; às escolas públicas de ensino fundamental e médio em sua grande maioria sucateadas, em contrastes com o ensino público universitário, com melhor infraestrutura

<sup>32</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 322.

<sup>33</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 7 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 711.

competência federativa, o grau de essencialidade e a necessidade a ser satisfeita.”

Os serviços públicos, no que diz respeito a sua competência, podem ser assim descritos, segundo a visão do autor<sup>34</sup>:

Poderiam ser diferenciados os serviços públicos de competência comum e os de competência privativa. Os de competência comum são aqueles atribuídos a todos os entes federativos em conjunto, tal como educação e saúde. Já os de competência privativa são de titularidade de determinada órbita federativa. A diferenciação se faz segundo os critérios gerais de discriminação de competências federativas ou em vista de regra constitucional específica. Assim, a Constituição indica, de modo expresso, alguns serviços públicos como de titularidade da União (art. 21, X a XII). Outros serviços são identificados segundo os critérios gerais de interesse. Assim, o transporte urbano de passageiros é de competência municipal. O transporte interurbano estadual de passageiros é de titularidade do Estado-membro. E a União é titular do transporte de passageiros interestadual e internacional.

No tocante aos serviços públicos denominados de essenciais ou não essenciais, segundo o pensamento de Justen Filho, a primeira barreira seria diferenciar serviços essenciais dos não essenciais, já que todos são serviços públicos, tendo em sua essência o caráter de atendimento social.

Em consonância com o grande doutrinador do direito administrativo, Justen Filho, com relação à natureza da necessidade satisfativa, podemos classificar os serviços públicos em<sup>35</sup>:

- sociais – aqueles que satisfazem necessidades de cunho social ou assistencial, tal como a educação, a assistência, a segurança;
- comerciais e industriais – aqueles que envolvem o oferecimento de utilidades materiais necessárias à sobrevivência digna do indivíduo, tal como a água tratada, a energia elétrica, as telecomunicações;
- culturais – os que satisfazem necessidades culturais, envolvendo o desenvolvimento da capacidade artística e o próprio lazer, tais como museus, cinema, teatro.

Com esta dissertação vimos a visão sobre classificação dos serviços públicos segundo a ótica de Justen Filho. Retomemos a classificação elaborada por Carvalho Filho, descrita acima. Para este doutrinador, os

---

<sup>34</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 7 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 711.

<sup>35</sup>Ibid., p. 712.

serviços públicos podem ser classificados primeiramente em serviços delegáveis e indelegáveis, da seguinte forma<sup>36</sup>:

Serviços delegáveis são aqueles que, por sua natureza ou pelo fato de assim dispor o ordenamento jurídico, comportam ser executados pelo Estado ou por particulares colaboradores. Como exemplo, os serviços de transporte coletivo, energia elétrica, sistema de telefonia, etc.

Serviços indelegáveis, por outro lado, são aqueles que só podem ser prestados pelo Estado diretamente, ou seja, por seus próprios órgãos ou agentes. Exemplifica-se os serviços de defesa nacional, segurança interna, fiscalização de atividades, serviços assistenciais, etc.

A segunda classificação do autor é que destaca os serviços administrativos e de utilidade pública. Aqui o enfoque é o alvo a ser alcançado, ou seja, se o serviço oferecido acontece em suas repartições públicas, este serviço é de cunho administrativo, pois alcança o cidadão de forma indireta. Por sua vez ainda de acordo com a dinâmica do autor, são serviços de utilidade pública aqueles que se destinam diretamente aos indivíduos, como por exemplo, o ensino, etc.

Também, classifica o autor os serviços em coletivos e singulares, conceituando-os como<sup>37</sup>:

Serviços coletivos (*uti universi*) são aqueles prestados a grupamentos indeterminados de indivíduos, de acordo com as opções e prioridades da administração, e em conformidade com os recursos de que dispunha. São exemplos os serviços de pavimentação de ruas, de iluminação pública, de implantação do serviço de abastecimento de água, de prevenção de doenças e outros do gênero.

Já os serviços singulares (*uti singuli*) preordenam-se a destinatários individualizados, sendo mensurável a utilização por cada um dos indivíduos. Exemplos desses serviços são os de energia domiciliar ou de uso de linha telefônica.

Por último o renomado doutrinador também assim classifica os serviços públicos: serviços sociais e econômicos, descrevendo da seguinte forma<sup>38</sup>:

Serviços sociais são os que o Estado executa para atender aos reclamados sociais básicos e representam ou uma atividade propiciadora de comodidade relevante, ou serviços assistenciais e

---

<sup>36</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 323.

<sup>37</sup>Ibid., p. 324.

<sup>38</sup>Ibid, p. 325.



protetivos. Evidentemente, tais serviços, em regra, são deficitários, e o Estado os financia através dos recursos obtidos junto à comunidade, sobretudo pela arrecadação de tributos.

De outro lado, os serviços econômicos são aqueles que, embora classificados como, serviços públicos, rendem ensejo a que o prestador aufera lucros oriundos de sua execução, tendo esse tipo de atividade fisionomia similar à daqueles de caráter tipicamente empresarial (industrial e comercial).. não são deficitários, portanto, como os serviços sociais. Exemplos comuns são os serviços de energia elétrica, gás canalizado, transportes coletivos e outros do gênero.

Como o presente trabalho retrata funções desempenhadas pelo Estado, como a segurança pública e a educação, atividades estas desempenhadas em parte por policiais militares e por professores, podemos dizer que ambos os serviços, dependendo de seu objetivo pode ser ofertado tanto pela esfera pública como a privada, senão vejamos. O Policial Militar, de cunho exclusivo público, cabendo ao ente federado o monopólio total sobre esta função. Mas, quanto à segurança privada, os vigias, por exemplo, estes podem ser ofertados tanto pela esfera estatal como pela esfera privada. O mesmo pode-se constatar da educação, mais precisamente da função de professor, que abrange as duas esferas, privada e pública. Reafirmando que o alvo da pesquisa é o acúmulo de cargo público, não privado, portanto abrange entes estatais.

## 2.4 DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Carvalho Filho, nos mostra de forma bastante clara e precisa qual o verdadeiro significado de agente público, ao descrever que<sup>39</sup>:

A expressão agentes públicos tem sentido amplo. Significa o conjunto de pessoas que, a qualquer título, exercem uma função pública como prepostos do Estado. Essa função, é mister que se diga, pode ser remunerada ou gratuita, definitiva ou transitória, política ou jurídica. O que é certo é que, quando atuam no mundo jurídico, tais agentes estão de alguma forma vinculados ao poder público. Como se sabe o Estado só se faz presente através das pessoas físicas que em seu nome manifestam determinada vontade, e é por isso que essa manifestação volitiva acaba por ser imputada ao próprio Estado. São todas essas pessoas físicas que constituem os agentes públicos.

Apresentando de maneira mais enxuta, porém, não tão menos importante, Justen Filho<sup>40</sup>, define agente público como “toda pessoa física que

---

<sup>39</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 583.

atua como órgão estatal, produzindo ou manifestando a vontade do Estado.” Como bem ressalta o autor, é condição necessária, para ser considerado agente público, ser uma pessoa física, deixando de fora as pessoas jurídicas.

Antes da Constituição de 1988, não havia exigência de concurso público para que o servidor público exercesse sua função em caráter permanente. Durante muito tempo de nossa história o acesso a cargo público ocorria de várias formas, como indicação política, amizade, etc.

O acesso aos cargos públicos de Caráter permanente, atualmente se dá através de concurso público. Isto engloba as esferas municipais, estaduais e a federal. Sobre o assunto destaca Mazzuoli<sup>41</sup>:

A Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal esta organizada na Constituição, que garante o acesso aos cargos, empregos e funções públicas a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros na forma da lei, condicionados à aprovação prévia em concurso público, igualmente regulado em lei, de acordo com sua natureza e complexidade, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, I e II).

A título de esclarecimento, é preciso compreender que os vínculos de trabalho existente na administração pública são chamados de cargos, funções e empregos públicos<sup>42</sup>. Quanto aos cargos públicos, leciona o mesmo autor<sup>43</sup>:

Apesar da previsão constitucional de criação de cargos por lei específica que, igualmente, irá regular a profissão do servidor público (v.g., Lei 8.112/90, LC 35/79, LC 75/93, Lei 8.625/93), a autorização constitucional para acumulação remunerada de cargos públicos, em

---

<sup>40</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 7 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 816.

<sup>41</sup> MAZZUOLI, Valerio. Acumulação de cargos públicos: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 37.

<sup>42</sup> Ensina James Eduardo Oliveira, em sua obra “Constituição Federal anotada e comentada – Doutrina e Jurisprudência”, que: No sistema constitucional brasileiro, os tipos de vínculos de trabalho que permitem o exercício de funções em nome da Administração são denominados cargos, funções e empregos públicos. O cargo público consiste em lugar específico, que possui denominação própria, instituído na organização do serviço público com um conjunto de deveres e atribuições individuais, a ser provido e ser exercido por um titular. A função pública consiste no conjunto de deveres e atribuições cometidos precariamente a determinada categoria profissional ou a determinados servidores, para a execução de serviços públicos eventuais. Na hipótese de determinada função ser exercida por quem é funcionário, normalmente haverá acréscimo remuneratório. Por fim, quando a função pública é exercida sob contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, teremos caracterizada a conceituação de emprego público.”

<sup>43</sup> MAZZUOLI, Valerio. Acumulação de cargos públicos: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 37.

harmonia com todas essas disposições constitucionais, encontra seus limites no próprio texto da Carta de 1998.

Encontramos aqui a primeira grande limitação as leis infraconstitucionais, que ao criarem cargos públicos, não podem estabelecer regras que conflitem com o texto constitucional.

Como complemento aos conceitos descritos em discussão, Maria Helena Diniz assim nos ensina de uma maneira complementar, o conceito desses três elementos tão presentes no mundo administrativo. Assim relata a autora<sup>44</sup>:

Cargo Público. Função ocupada por agente público em repartição ou estabelecimento públicos, em nome do Estado, desenvolvendo atividade de interesse coletivo.

Função Pública. 6. Direito administrativo. A) Exercício de cargo; b) serviço público; c) ato público; d) desempenho de ofício; e) situação jurídica do funcionário público; f) direito ou dever e agir conferido por lei a uma ou varias pessoas para que a Administração Pública possa realizar sua missão.

Emprego Público. Empregado Público. Em sentido amplo, é o funcionário ou servidor publico de qualquer que presta serviços em repartições públicas no exercício de um cargo público, preenchido legitimamente, mediante aprovação em concurso. Em sentido restrito, é aquele admitido para ocupar e desempenhar cargos técnicos ou serviços de categoria inferior, sem que tenha se submetido a uma prova pública.

É perceptível que tais conceitos relatados acima se assemelham, completando-se um ao outro.

## 2.5 EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS AO ACÚMULO DE CARGO

Como informa Mazzuoli e o próprio texto constitucional ressalta, os cargos públicos que, de acordo com o caso determinado, podem acumular são os de “professores, técnicos, científicos, magistrados, membros do Ministério Público, profissionais de saúde, Ministros do TCU, vereadores etc<sup>45</sup>. Uma

<sup>44</sup>DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico universitário. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 100-234

<sup>45</sup>MAZZUOLI, Valerio. Acumulação de cargos públicos: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 38.

É importante destacar também que o citado autor apresenta argumentos favoráveis a este privilégio de se poder acumular cargo. O principal ponto era o de aproveitar as devidas competências desses servidores no exercício de mais de um cargo. Segunda observação é que de acordo com Corsíndio Monteiro, em sua obra “Das razões de se acumularem cargos públicos”, “Com isso, o governo acudia à falta de mão-de-obra qualificada, ao mesmo tempo que melhorava a retribuição dos servidões,

questão relevante poderia ser extraída desta permissividade destes cargos poderem acumular.

Consiste neste caso, em alguma espécie de privilégio? Acreditamos que, a depender do cargo, atualmente, não seria privilégio, mas questão de sobrevivência. Vejamos o caso do professor. Este não conseguiria sobreviver de maneira digna apenas com um vínculo na administração pública devido os baixos salários, situação esta que começa com a formação das primeiras escolas elementares no Brasil e que perdura até os dias de hoje. Com uma situação bem mais confortável, encontra-se os magistrados, ou os promotores, que, se comparado seus respectivos salários com os salário dos professores do ensino fundamental da rede pública de ensino em todo o território brasileiro, está anos luz de distância.

Quando falamos de restrições à acumulação de cargos públicos previstas na Constituição, estamos nos referindo a restrições de direitos fundamentais, já que o direito ao emprego esta incluído nos direitos fundamentais descritos na Carta Maior. Este é o pensamento do autor em destaque, no qual concordamos plenamente.

As restrições constitucionais aparecem em nossa Constituição de forma expressa ou implícita. Segundo Mazzuoli<sup>46</sup>, as “expressas decorrem diretamente da Constituição ou indiretamente da lei, já as implícitas decorrem da necessidade de sua aplicação ao caso concreto”.

Cabe um esclarecimento a ser feito. Já que o emprego é um direito fundamental, por que existe restrição? Qual o objetivo do legislador ao estabelecer restrições constitucionais no texto constitucional? O grande doutrinador e ministro Gilmar Mendes<sup>47</sup>, assim nos ensina;

A Constituição de 1988, tal como outras Constituições brasileiras anteriores, consagra a técnica de estabelecimento direta ou técnica

---

obviamente daqueles que lhe proporcionavam uma contribuição maior de trabalho, ajudando, desse modo, a atenuar certos problemas administrativos”.

<sup>46</sup>MAZZUOLI, Valerio. Acumulação de cargos públicos: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.p. 37.

<sup>47</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional.ed. 6. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 225.

da restrição legal a diferentes direitos individuais. Assim, o sigilo das comunicações telefônicas somente pode ser suspenso, mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal(art. 5º, XII). Do mesmo modo, reconhece-se o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII).

Percebemos, segundo o autor que, por tratar-se de assunto de extrema importância, qual seja, direitos individuais, qualquer alteração ou restrição no que diz respeito a sua aplicação deve constar na Constituição. Existe garantia constitucional sobre como deve ser restringido determinado direito, resguardando de certa forma o cidadão de possíveis arbitrariedades por parte dos órgãos públicos ou privados. Aliás, assim também entende o ministro Gilmar Mendes ao afirmar a importância dessas limitações ou restrições, de se fazerem presentes na Constituição. O autor elabora um esboço quanto as restrições constitucionais incorporadas na Constituição<sup>48</sup>:

Os direitos individuais enquanto direitos de hierarquia constitucional somente podem ser limitados por expressa disposição constitucional (restrição imediata) ou mediante lei ordinária promulgada com fundamento imediato na própria Constituição(restrição mediata).

Retomando ao ensinamento de Mazzuoli<sup>49</sup> ao retratar as restrições constitucionais, este, de maneira precisa e prática, as dividiu em restrições constitucionais expressas e implícitas. Seguindo suas instruções, as restrições expressas podem ser diretas ou indiretas. “As diretas são as que a Constituição concede o direito mais restringe, ou limita a determinada condição, como é o caso do artigo 5º, XVI, que é o direito de reunião”. Ainda de acordo com o autor, sobre este direito, todo e qualquer cidadão pode se reunir. Entretanto para que isto ocorra de maneira legalizada e assegurada como direito constitucional, esta reunião deve atender aos seguintes requisitos: os cidadãos devem se reunir em local aberto ao público e esta desarmados. Isto é o que o autor chama de restrição expressa e direta.

---

<sup>48</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional.ed. 6. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 225.

<sup>49</sup>MAZZUOLI, Valerio. Acumulação de cargos públicos: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 40.

Quanto às restrições constitucionais expressas e indiretas, assim descreve o autor<sup>50</sup>

Os direitos fundamentais também podem ser restringidos expressas e indiretamente por intermédio de lei, quando tal possibilidade estiver expressamente autorizada pela Constituição; neste caso, as restrições de categoria inferior à Constituição serão indiretamente constitucionais. A competência para impor restrições indiretamente constitucionais se encontra de forma clara nas cláusulas de reserva explícitas, que autorizam expressamente intervenções, restrições ou limitações, como é o caso do art. 5º, XXIV, da Constituição de 1998, ao dispor que a lei estabelecerá procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e previa indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

Segue o autor ensinando que, no tocante as restrições constitucionais implícitas, estas ocorrem quando há colisão de direito entre as partes, ou seja, quando o exercício de um direito fundamental de determinada pessoa, colide com a de outra pessoa. Neste caso, cria limites legais para tornar possível a existência de tais preceitos jurídicos. Lembrando que, segundo o autor em evidência, este tipo de restrição, como o próprio nome indica, não se encontram na legislação infraconstitucional, nem na própria Constituição Federal.

Por ultimo cabe destacar que, quando o assunto é acúmulo de cargo público, cabe exclusivamente a Constituição de 1988 tratar sobre o assunto. Segundo o mesmo autor<sup>51</sup>:

A Constituição de 1988, seguindo o tratamento dado pelas Constituições anteriores, regulou por completo a permissão do acúmulo remunerado de cargos públicos, não havendo, sequer, conferido sua especificação (regulamentação etc.) ao legislador infraconstitucional. Assim, estando em jogo direito fundamental à profissão e ao trabalho, e se encarregando a Constituição da disciplina d acesso, das incompatibilidades e da inacumulabilidade de cargos, empregos e funções públicas, necessário seja extraído da própria Constituição a natureza da restrição.

Portanto, dando continuidade ao raciocínio do doutrinador descrito acima, se por ventura, alguma lei infraconstitucional retratar algo sobre

---

<sup>50</sup>MAZZUOLI, Valerio. Acumulação de cargos públicos: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 41.

<sup>51</sup>Ibid., p. 43.

acúmulo de cargo, este deverá estar em sintonia ao que prescreve a Carta Magna.

Qual então seria a natureza da restrição à acumulação de cargos públicos uma vez que a Constituição toma para si este assunto, não mencionando, ou não permitindo este tema ser abordado por lei infraconstitucional? De forma enfática e de maneira incisiva Mazzuoli <sup>52</sup> nos informa que:

a restrição à acumulação de cargos públicos possui natureza de restrição diretamente constitucional. Isso porque a Constituição, ao se referir à Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal, no art. 37, XVI, diz expressamente que “é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI”.

Não é deixado, nenhuma margem de dúvida, expressão do autor, que trata-se de restrição de natureza diretamente constitucional, reafirmando que não cabe ou não tem poder nenhum, leis de ordem infraconstitucional regular determinada matéria.

O texto constitucional faz restrição de forma expressa a duas situações, quais sejam, à compatibilidade de horário e ao limite da remuneração e do subsídio. Atesta o autor em destaque<sup>53</sup> que qualquer outra restrição é considerada inconstitucional.

---

<sup>52</sup>MAZZUOLI, Valerio. Acumulação de cargos públicos: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 43.

<sup>53</sup>Ibid., p 44.

### 3 ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGO PÚBLICO: PROFISSIONAIS DE SAÚDE E POLICIAL MILITAR

#### 3.1 PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE

A categoria dos profissionais da área de saúde recebeu atenção de forma expressa e direta na Constituição Federal de 1988<sup>54</sup>, em seu artigo 37, XVI, c, ao aferir a possibilidade de acúmulo de cargo.

Sobre esta matéria, cabe primeiramente destacar o significado da expressão “profissionais da saúde”, indagando a que cargos ou funções o texto constitucional se refere neste dispositivo. Por não ser o direito um sistema estático, veremos que esta expressão ganhou contornos abrangentes com o passar dos anos.

A carência desses profissionais constituiu elemento relevante, para que o constituinte de 1988 permitisse acumular cargos neste setor. É o que destaca Mazzuoli<sup>55</sup>:

o insuficiente número de profissionais de saúde no Brasil, atrelado à necessidade de atrair e manter bons profissionais na medicina pública e médicos pesquisadores nas universidades públicas, foram fatores determinantes para a opção na Constituição de 1988 e nos textos anteriores a permitir o acúmulo remunerado desses cargos públicos.

Percebe-se que alguns problemas permanecem latentes no contexto socioeconômico no Brasil há bastante tempo como é o caso da saúde e educação.

Os termos “profissionais de saúde e profissões regulamentadas”, para alcançarem um significado maior, mais abrangente, necessitaram de ajuda dos

---

<sup>54</sup>XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inc. XI.

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

<sup>55</sup>MAZZUOLI, Valerio. Acumulação de cargos públicos: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 132.

Na tentativa de cicatrizar feridas de longa duração, que é ainda a falta de médico para a maioria da população brasileira, o governo federal, traçou algumas diretrizes que permitem a entrada de médicos de outros países para trabalharem no Brasil. Fato este que dividiu opiniões no país. Uns defendendo, outros se posicionando contra a atitude do governo. Particularmente acho louvável esta atitude que irá beneficiar os desamparados, os necessitados de atendimento médico, haja vista que nossos médicos se opõem em querer trabalhar fora dos grandes centros urbanos, mesmo sendo bem remunerados.



órgãos jurisdicionais para uma compreensão mais analógica. Para um melhor entendimento desses termos, Mazzuoli <sup>56</sup> nos ensina que:

O Conselho Nacional de Saúde, por intermédio da Resolução nº 287, de 08.10.1998, relacionou algumas categorias de profissionais de saúde de nível superior, para fins de sua atuação relativamente ao Sistema Único de Saúde – SUS. A profissão regulamentada, por sua vez, foi definida como aquela que além de regulamentada é fiscalizada por entidade de classe. Nos termos da Resolução n.º 287, do CNS, consideram-se profissionais de saúde de nível superior, para fins de atuação do Conselho, os seguintes profissionais: 1. Assistentes Sociais; 2. Biólogos; 3. Biomédicos; 4. Profissionais de Educação Física; 5. Enfermeiros; 6. Farmacêuticos; 7. Fisioterapeutas; 8. Fonoaudiólogos; 9. Médicos; 10. Médicos Veterinários; 11. Nutricionistas; 12. Odontólogos; 13. Psicólogos; e 14. Terapeutas Ocupacionais.

Aqui merece destaque o seguinte questionamento: estas categorias descritas acima, se enquadram como rol exemplificativo ou taxativo? Seguimos o pensamento majoritário, no qual a Resolução nº 287, de 08.10.1998, apresenta um rol taxativo enumerando as categorias que se enquadram na permissividade constitucional. O que não estiver dentro desta lista, não é contemplado pela possibilidade de acumular cargo. Reforça nossa idéia um julgado ocorrido no Tribunal Regional Federal da 2ª Região <sup>57</sup>:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - RESOLUÇÃO Nº 218/97 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE - NÃO É PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE - ART. 37, XVI, "c" - ACUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1- O Conselho Nacional de Saúde, pela Resolução nº 218, de 06/3/97, definiu as seguintes categorias como sendo as de profissionais de saúde de nível superior: Assistentes Sociais, Biólogos, Profissionais de Educação Física, Enfermeiros, Farmacêuticos, Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos, Médicos, Médicos Veterinários, Nutricionistas, Odontólogos, Psicólogos e Terapeutas Ocupacionais. Nelas não se inclui a categoria de Agente de Combate às Endemias, assim como qualquer outra categoria de nível médio.

2- A autora alega que é lícita sua acumulação, pois o art. 37, XVI, alínea "c", autoriza a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Entretanto, a situação da autora não se enquadra na aludida exceção constitucional, pois o cargo de Agente de Combate a Endemias, por

<sup>56</sup>MAZZUOLI, Valerio. Acumulação de cargos públicos: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 133.

<sup>57</sup>BRASIL. Tribunal Regional da 2ª Região. Apelação Civil nº 200951010150081. Plenário. Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlynd. Sessão de 30/08/2010. Disponível em: [HTTP/www.jusbrasil.com.br/consulta/juris](http://www.jusbrasil.com.br/consulta/juris). Acesso em: 08/06/2014.

ela exercido concomitantemente ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, não é privativo de profissional de saúde.  
3- Apelação desprovida.

Uma observação importante, seguindo as orientações do autor ora citado, é que na lista mencionada acima encontramos a inclusão da categoria dos médicos veterinários, atualmente perfeitamente aceitável sua presença neste grupo. No entanto, antes da consolidação deste pensamento, gerou-se um questionamento sobre a aceitação desta categoria no que diz respeito se realmente ela estava amparada, ou incluída no caso concreto estabelecido pelo artigo 37, XVI, c, da Constituição de 1988. O ponto em questão, ou poderíamos dizer, a expressão em questão, referia-se ao quesito – “saúde humana”. Pois bem, de acordo com o autor, se estes profissionais da área de saúde tinham como objetivo o melhoramento da saúde humana, isto incluiria o médico veterinário? Seguindo a letra da lei, ao médico veterinário não seria possível acumular cargo, não sendo contemplado pelo dispositivo constitucional descrito acima. Ou até mesmo em uma análise superficial do assunto, o médico-veterinário, tem como paciente animais, e não pessoas.

Foi preciso o Conselho Nacional de Saúde se pronunciar a este respeito, entendendo sim que é perfeitamente aceitável e extremamente relevante a participação do médico veterinário como um agente de profissional de saúde cujas ações também contribuem para o melhoramento da saúde humana. Segundo Mazzuoli <sup>58</sup>, o posicionamento do Conselho Nacional de Saúde é legalmente permitido já que, encontrando subsídio teórico na própria Constituição Federal de 1988, como também em lei infraconstitucional, como a Lei Orgânica da Saúde. Vejamos o que descrevem tais dispositivos legais:

Conforme o art. 200 da Constituição, compete ao Sistema Único de Saúde, entre outras atribuições, as atividades de vigilância sanitária e epidemiológica, bem assim a fiscalização de alimentos. Já a Lei Orgânica de Saúde (Lei 8.080/1990) define a vigilância sanitária como sendo o “conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo e o controle da prestação de serviços que se relacionem

---

<sup>58</sup>MAZZUOLI, Valerio. Acumulação de cargos públicos: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 135.

direta ou indiretamente com a saúde (art. 6º, § 1º). Por sua vez as ações de vigilância epidemiológica são compreendidas como “ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos (art. 6º, § 2º).

Também reforça a importância deste profissional, de acordo com o pensamento do referido autor <sup>59</sup>, o artigo 6º da Lei 5.517/1968 que estabelece:

“Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em espécie; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.”

Como o descrito anteriormente, não resta dúvidas quanto à importância do médico-veterinário na saúde pública, importância esta que abrange desde a pesquisa até a educação de pessoas ligadas a este setor.

Analisando de forma direta, pela letra da Lei, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XVI, c, notamos que é permitido apenas o acúmulo de “dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas”, é o que nos esclarece Mazzuoli. Ainda de acordo com o seu raciocínio, no caso em tela, assim como o cargo de professor <sup>60</sup>, “não há que

<sup>59</sup>MAZZUOLI, Valerio. Acumulação de cargos públicos: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 135.

<sup>60</sup> O que percebemos é que existe uma discussão por parte dos órgãos públicos, principalmente da seção na qual está ligado diretamente o funcionário público no tocante ao horário. Mazzuoli frisa bem que “qualquer norma infraconstitucional (lei, decreto ato normativo, etc.) que venha a limitar o direito desses profissionais de saúde à acumulação remunerada de cargos, fora dos limites constitucionais, será totalmente inválida.”

se falar em limitação de horas da jornada de trabalho como meio de aferir a compatibilidade horária”. O que importa é que tenha compatibilidade de horários. Concordamos também com o autor neste quesito.

### 3.2 POLICIAL MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE

O policial militar da área de saúde, no que concerne a possibilidade de poder acumular cargo remunerado, observa duas situações distintas, que tem ligação com a promulgação da Constituição Federal de 1988. É o que nos ensina Mazzuoli. Seguindo seus ensinamentos, antes da atual vigência da Lei Maior, os policiais militares da área de saúde que se encontravam exercendo dois cargos ou empregos remunerados, quer sejam na administração pública direta ou indireta, ou em outra situação, o exercia de forma ilícita. Somente com a Carta Maior de 1988 é que realmente podemos dizer que é possível sim acumular. Com mais detalhe o autor<sup>61</sup> descreve que:

Há duas situações excepcionais, previstas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nas quais a Constituição de 1988 pretendeu validar atos já consumados à época da Constituição anterior e que se encontravam, àquele tempo e nos termos das normas então vigentes, em situação flagrantemente irregular. Trata-se do caso dos médicos militares e dos profissionais de saúde que já acumulavam (irregularmente) cargos à época da Constituição anterior.

Esta permissividade constitucional, que veio a corrigir uma situação irregular, bastante sensível em nosso meio social e jurídico, ganhou ares de legalidade, conforme aponta Mazzuoli “nos termos do artigo 17, § 1º, do ADCT”. É a partir deste momento que, os casos de acumulação com este perfil, tornam-se lícito perante a Lei Maior.

Analisando os artigos 37, XVI, c, 42, § 1º, e 142, § 3º, II, ambos da Constituição Federal de 1988, chegaremos a conclusão de que a acumulação de cargo ora debatida não se restringe somente aos cargos, funções ou empregos públicos remunerados de médico militar com outro de igual natureza. É o que afirma o autor em destaque<sup>62</sup>, que através de sua ótica jurídica nos mostra que:

---

<sup>61</sup>MAZZUOLI, Valerio. Acumulação de cargos públicos: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 138.

<sup>62</sup>Ibid., p. 141.

Há certas hipóteses nas quais o médico ou o profissional de saúde militar acumula cargo ou emprego de natureza civil que não seja privativo de médico ou profissional de saúde, o que poderia sugerir a sua inacumulabilidade.

É preciso estar atento para que não se cometa injustiças, ou se interprete de forma equivocada o texto constitucional. Com uma habilidade extrema em sua explanação, o autor descreve a possibilidade totalmente lícita de um militar médico poder cumular com o cargo de professor, visto que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, neste caso, o cargo de médico é visto como um de nível técnico, saindo do raio do alcance da alínea c, do inciso XVI, do artigo 37 da Constituição Federal, mais se enquadrando perfeitamente, na alínea b, que retrata o caso da possibilidade de se acumular os cargos de professor com outro de nível técnico ou científico. Para reafirmar seu entendimento o autor cita o seguinte julgado<sup>63</sup>:

2 Com base na interpretação sistemática dos arts. 37, XVI, c, 42, § 1º, e 142, § 3º, II, da Constituição Federal, a jurisprudência do STJ passou a admitir a acumulação de dois cargos por militares que atuam na área de saúde, desde que o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, mas sim atribuições inerentes a profissões de civis (AgRg no RMS 33.703/GO, rel. Min. Castro Meira, 2ª T., Dje 2.8.2011; RM 28.059/RO, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., Dje 16.10.2012)

3 Nessa linha, o fato de o profissional de saúde integrar os quadros de instituição militar não configura, por si só, impedimento de acumulação de cargo, o que, entretanto, somente se torna possível nas hipóteses estritamente previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

4 O art. 37, XVI, da Constituição impõe como regra a impossibilidade de acumulação de cargos. As exceções se encontram taxativamente listadas em suas alíneas e devem ser interpretadas de forma estrita, sob pena de afrontar o objetivo da norma, que é o de proibir acumulação remunerada de cargos públicos.

5 É certo que a Constituição disciplinou a situação dos profissionais de saúde em norma específica e nela admitiu a acumulação de dois cargos ou empregos privativos, ambos nessa área (art. 37, XVI, c)

6 Contudo, não se pode desconhecer que o cargo de médico possui natureza científica, por pressupor formação em área especializada do conhecimento, dotada de método próprio. Essa é, em breve síntese, a noção de cargo técnico ou científico, conforme se depreende dos precedentes do STJ (RMS 32.031/AC, rel. Min. Teori Albino Zavascki,

---

<sup>63</sup> MAZZUOLI, Valerio. Acumulação de cargos públicos: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 144.

1ª T., Dje 19.12.2011; RMS 24.643/MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª. T., Dje 16.2.2009).

7 A acumulação exercida pela recorrente se amolda, portanto, à exceção inserta no art. 37, XVI, b, da Constituição Federal. De fato, parece desarrazoado admitir a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico e, entretanto, eliminar desse universo o cargo de médico, cuja natureza científica é indiscutível.

9 Recurso Ordinário "(STJ, RMS nº 39.157/GO, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., julg. 26.02.2013. Dje 07/03/2013).

Uma observação relevante, para finalizar o entendimento deste caso específico, é o dispositivo, compatibilidade de horário, que na lição do renomado estudioso, é o ponto chave a ser respeitado. Verificado esta questão, é perfeitamente aceitável o acúmulo entre os cargos em destaque.

### 3.3 PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E O ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR

Na estrutura organizacional das polícias militares do Brasil, temos a presença do quadro da área de saúde, formado por militares pertencentes ao corpo de praça e ao quadro de oficiais da instituição militar.

Toda equipe da área de saúde esta subordinada ao Comando Geral da Polícia Militar. Para entendermos, no caso da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, qualquer assunto administrativo com relação aos oficiais profissionais da área de saúde, bem como as praças desta corporação, pode ser avaliado pelo gabinete do comandante geral<sup>64</sup>, assuntos estes que variam de uma simples transferência de local de trabalho até autorização para férias.

Para o preenchimento do Quadro de Saúde das polícias militares devemos observar um ponto importante. Os oficiais integrantes deste quadro são incorporados nas fileiras militares através de concurso público específico, e dentro de sua área específica, ou seja, é requisito básico para pertencer a este quadro o cidadão ter uma graduação na área de saúde solicitada quando da elaboração do edital para o concurso público. Ao se inscrever para o

---

<sup>64</sup> A Polícia Militar do Rio Grande do Norte, tem em sua estrutura interna, o Boletim Geral(BG), que na instituição faz parte da Ajudância Geral. É através do Boletim Geral que é feita todas as comunicações de ordem administrativa desta organização militar. Transferência de um militar de um batalhão para outro, falecimento de militar, promoção de praça, ato de bravura, elogio para algum militar, mudança de comando, todo assunto ligado à policia é retratado no BG.

determinado concurso público, este candidato já deve ser médico, dentista, fisioterapeuta, ou outra categoria exigida.

Já quanto às praças, que abrangem desde o soldado até o subtenente, estes normalmente, não incorporaram na polícia militar com esta função específica do quadro da área de saúde, até porque, em nosso Estado, a polícia militar não tem em seu quadro organizacional esta modalidade específica. Normalmente estes militares, pertencentes ao corpo de praça, são agentes que se especializaram após sua incorporação na instituição militar e posteriormente foram transferidos para o Quadro de Saúde da polícia<sup>65</sup>. Esta é uma grande diferença entre os militares da área de saúde das polícias militares. Os oficiais são técnicos em sua área, com formação universitária e prestaram concurso para exercer determinada função específica. O militar subalterno (praça), prestou concurso não para área de saúde, mas sim para exercer a função de agente de segurança pública.

Verificando alguns estatutos das polícias militares, em especial, dos estados do nordeste veremos que há menção aos profissionais da área de saúde em seus textos que possibilita tais militares acumular com outro cargo civil, desde que seja regulamentado. Podemos perceber esta permissividade nos estatutos dos estados do Rio Grande do Norte, Pernambuco, Sergipe.

Outras formas de acumulação verificadas em alguns estatutos, refere a possibilidade de acumulação entre o policial militar e a função de magistério uma vez aprovado em concurso público de caráter permanente, e também, quando o militar é eleito para assumir cargo eletivo. Sobre estas possibilidades trataremos no desenvolver da pesquisa.

Retomando sobre a permissão de acumulação concedida aos profissionais da área de saúde, o estatuto da Polícia Militar<sup>66</sup> do Estado de Sergipe, em seu artigo, 28, parágrafo 3º, estabelece o seguinte dispositivo:

---

<sup>65</sup>Este militar pertencente ao corpo de praça da instituição teve sua formação junto com os demais militares, ou seja, o curso de formação deste militar não foi um curso específico de área de saúde. Sua formação originária foi o Curso de Formação de Soldado, também chamado de CFSd. Neste curso o militar tem uma formação voltada para ser um militar, que irá atuar na área segurança pública. Posteriormente, já concluído seu curso de formação, este militar poderá ser designado para o quadro de saúde da polícia.

<sup>66</sup>ESTATUTO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE. Disponível em: [http://www.al.se.gov.br/Detalhe\\_Lei.asp?Numerolei=4181](http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei.asp?Numerolei=4181). Acesso em 24 mar 2014.

Artigo 28 – Ao policial militar da ativa. Ressalvado o disposto no parágrafo 2º, é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 3º. No intuito de desenvolver a prática profissional dos integrantes do Quadro de Saúde, é lhes permitido o exercício da atividade técnico profissional, no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço.

Na dinâmica do melhor entendimento jurisprudencial, encontramos um edital que trata do concurso público para o Quadro de Oficiais da área de saúde da polícia Militar do Estado de Santa Catarina. De acordo com o edital<sup>67</sup>:

#### 1.9 DAS ATRIBUIÇÕES DO OFICIAL DO QUADRO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR (QOSPM)

1.9.3 Condições gerais de exercício do cargo: Trabalhar tendo contato cotidiano com o público interno, podendo atuar também junto ao público externo, em equipe, sob supervisão e em horários diversos (diurno, noturno e em regime de sobre-aviso ou prontidão). Atuar em condições de pressão, de risco a saúde e vida. exercer ainda, funções em setores cujas atividades referem-se à saúde e serviços sociais, ensino, pesquisa e extensão.

Notamos através dos critérios estabelecidos pelo edital, uma consonância entre suas prerrogativas e o que estabelece os artigos permissivos existentes na Constituição Federal.

Então, é possível afirmar que, em sintonia com os ensinamentos de Mazzuoli, ao policial militar que preencha estes requisitos necessários para o desempenho destas funções terá seu direito garantido. Isto porque, estamos diante de “normas constitucionais permissivas da acumulação remunerada de cargos públicos que detêm eficácia plena e aplicabilidade imediata”<sup>68</sup>, ou seja, mesmo se em determinado estatuto de polícia militar não fizer referência a esta possibilidade de acúmulo de cargo, esta possibilidade de acumulação não pode ser subtraída.

---

<sup>67</sup>EDITAL 001/CESIEP/2012 – QUADRO DE OFICIAIS DA SAÚDE Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/cidadao/concursos.html?id=105>. Acesso em: 25 mar 2014.

<sup>68</sup>MAZZUOLI, Valerio. Acumulação de cargos públicos: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 35.

A Emenda Constitucional Nº 77, de 11 de fevereiro de 2014 vem a confirmar a possibilidade desses militares cumular seu cargo com outro da área civil.



Neste caso específico de acumulação, devemos questionar como é visto este assunto na prática forense. E aqui cabe um primeiro questionamento. É lícita a acumulação do policial da área de saúde somente com cargo civil? Ou será que é possível também na seara pública? Analisando os vários julgados veremos que o assunto não está totalmente solidificado, não se tem ainda uma decisão unânime sobre os vários casos apresentados na justiça brasileira.

Para Ricardo Nascimento, esta possibilidade de acumular os cargos só é possível quando o assunto trata de policial militar da área de saúde com um cargo na esfera civil. Justifica seu pensamento o determinado autor em artigo de sua autoria da seguinte maneira<sup>69</sup>:

Cabe observar, ainda, que o próprio Estatuto dos Militares permite, no intuito de desenvolver a prática profissional, que aos oficiais titulares dos Quadros ou Serviços de Saúde e de Veterinária, exerçam atividade técnico-profissional no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço (art. 29, § 3º do EM). O que não se permite é o exercício concomitante dessas mesmas atividades na Administração Pública, enquanto o militar estiver em atividade, por expressa vedação constitucional (art. 142, § 3º, inciso II da CF).

Então, de acordo com o autor ora retratado, a permissão deverá ocorrer somente com o oficial da corporação, excluindo as praças integrantes da mesma área, e na seara civil, não sendo lícita a acumulação com outro cargo público mesmo que na área determinada.

Verificamos que o Tribunal Federal Regional, em sua Súmula 151 de 22 de fevereiro de 1984, estabelece que “é vedado, ao oficial médico da ativa, o exercício acumulado de cargo ou emprego público de médico civil”. Conforme dispositivo supra citado, não pode haver cumulação.

No decorrer da pesquisa encontramos julgados com dispositivo divergente do transcrito acima, que permitem a acumulação do cargo de

---

<sup>69</sup>SOUZA, Ricardo Nascimento. Acumulação de cargos públicos por militares. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/acumulacaocargos.pdf>. Acesso em 20 mar 2014. Em seu livro que trata sobre acúmulos de cargos públicos, Mazzuoli retrata que o médico militar ou o profissional da área de saúde antes da Constituição de 1988 acumulava de forma irregular os cargos que exerciam além da corporação militar. Segundo o autor foi somente com o art. 17, § 2º, do ADCT que “foi assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.”

policial da área de saúde com outro da área civil e até mesmo com outro cargo público. É o que nos mostra o seguinte julgado<sup>70</sup>:

Processo: 33550 RJ 2011/0006535-5  
Relator(a): MIN HERMAN BENJAMIN  
Julgamento: 21/06/2011  
Órgão julgador: T 2- SEGUNDA TURMA  
Publicação: Dje 01/09/2011

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FISIOTERAPEUTA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 37, INCISO XVI, C, C/C OS ARTS. 42, § 1º, E 142, § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. DO STF E STJ.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança contra ato de Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Rio de Janeiro. O impetrante sustenta a legalidade do acúmulo de cargos de fisioterapeuta concursado da polícia Militar e do Instituto Estadual de Doenças do Tórax Ary Parreiras.

2. Diante da interpretação sistemática do art. 37, XVI, alínea c, c/c os arts 42, § 1º, e 142, § 3º, II, da Constituição de 1988, é possível acumular dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, e sim atribuições inerentes a profissões de civis. Precedentes do STF e STJ.

3. Recurso Ordinário provido.

Nota-se que no presente julgado, basta que o servidor público não desenvolva atividades tipicamente militares, e sim específicas de sua área médica.

Sobre este tema existe uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 122/2011<sup>71</sup> que regulariza esta situação permitindo que policiais militares da área de saúde possam acumular com outro cargo no âmbito civil. Esta PEC foi aprovada por unanimidade, com 69 e 57 votos, no primeiro e segundo turno. Segundo informações contidas no site oficial do senado esta medida visa acabar com um grande problema existente nas forças armadas que é o alto índice de desligamento de médicos militares, como também aproveitar uma

---

<sup>70</sup> [www.stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia](http://www.stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia)

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21077937/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-32930-se-2010-0168380-9-stj/inteiro-teor-21077938>. Acesso em: 10 jun 2014.

<sup>71</sup> [www.12senado.gov.br/noticias](http://www.12senado.gov.br/noticias). Acesso em 12 jun 2014.

mão de obra bastante especializada, como também amenizar o grave quadro social da saúde pública que é carência de profissionais.

Analisando os possíveis casos de acumulação, encontramos um interessante julgado que aborda a possibilidade do permissivo constitucional ora debatido, no caso do policial militar que apesar de pertencer a instituição militar, não ingressou nesta, através de concurso público para pertencer ao quadro de oficiais da área de saúde. Estamos falando daquele militar pertencente ao corpo de praça da corporação (militar subalterno), e que não ingressou diretamente na instituição militar para o quadro de saúde, tendo ou não formação científica na área de saúde, ou que possua apenas um curso de técnico na área, mas que mesmo assim, é abrangido pelo disposto na constituição. Este é o entendimento extraído do seguinte Mandado de Segurança<sup>72</sup>:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.930  
SE(2010/0168380-9)  
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
RECORRENTE: ERMESON LEITE  
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS F. ARAUJO JÚNIOR  
RECORRIDO: ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADOR: GUILHERME AUGUSTO MARÇO ALMEIDA E  
OUTROS  
EMENTA  
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO  
ESTADUAL. MILITAR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS.  
COMPROVADA ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE. ART. 37, XVI, C,  
COM O ART. 42, 1º, E ART. 142, 3º, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. POSSIBILIDADE  
JURÍDICA DO PLEITO. PRECEDENTES. SITUAÇÃO FÁTICA  
ABRANGIDA PELO ART. 28, 3º, DA LEI ESTADUAL 2.066/76  
(ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES).  
1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que  
denegou a segurança em postulação acerca da possibilidade de  
acumular cargo militar da área de saúde com outra atividade privada  
congênera. A denegação fundou-se em duas razões. A primeira  
decorre do entendimento de que o art. 142, 3º, II, da Constituição  
Federal, aplicável aos Estados, pelo que dispõe o art. 42, 1º, da Carta  
Política, veda o exercício de outra atividade aos servidores militares.  
A segunda decorre de que o cargo do recorrente não seria do quadro  
da saúde.

---

<sup>72</sup>BRASIL. Superior Tribunal de justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Relator: Ministro Humberto Martins. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21077937/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-32930-se-2010-0168380-9-stj/inteiro-teor-21077938>. Acesso em: 10 jun 2014.

3. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que deve haver interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, nestes casos, com a adjudicação do direito de acumulação aos servidores militares que atuem na área de saúde: RE 182.811/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.6.2006, p. 35, Ement. vol. 2.239-02, p. 351, LEXSTF, vol. 28, n. 331, 2006, p. 222-227. Neste sentido, no.STJ: RMS 22.765/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23.8.2010. Ademais, cabe frisar que a Lei n. 2.066/76 (Estatuto dos Policiais Militares) permite a pleiteada acumulação.  
Recurso ordinário provido.

Percebemos através do exposto no Mandato de Segurança que basta o militar estar exercendo sua atividade pertencente ao quadro de saúde, atividade esta inerente ao quadro de saúde, que este se encontra contemplado no permissivo legal de acúmulo de cargo.

## 4 ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGO PÚBLICO: CARGO ELEITORAL E POLICIAL MILITAR

### 4.1 ALISTAMENTO ELEITORAL

Os policiais militares quando candidatos ao pleito eleitoral, dependendo do tempo que esta na corporação, recebe tratamento diferente. O policial militar na ativa não pode ser filiado a partidos políticos, vedação esta encontrada na Constituição Federal<sup>73</sup>, em seu artigo 142, § 3º, V; entretanto mesmo com essa proibição a mesma Carta Magna permite o mesmo ser candidato a cargo eleitoral.

Analisando a Constituição Federal e alguns estatutos das policiais militares, quando estes abordam o assunto “pleito eleitoral”, notamos certa sintonia entre os sistemas jurídicos, apesar de que alguns estatutos das policiais estaduais não permitir que o alistamento eleitoral seja estendido para toda a tropa. Pelo menos é o que encontramos em alguns textos<sup>74</sup>. Neste quesito, a Carta Magna, em seu artigo 142, § 3º, não faz distinção entre os militares oficiais e as praças, usando o termo em sua forma abrangente.

Como importante avanço social, na busca do exercício democrático de direito, conquistamos o direito ao voto<sup>75</sup>: para escolher nossos representantes. A Constituição vigente assegura como principais direitos políticos, o direito de votar e ser votado. Nossa Lei Maior, assim estabelece<sup>76</sup>:

---

<sup>73</sup>OLIVEIRA, James Eduardo. Constituição Federal anotada e comentada: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1366.

<sup>74</sup>O Estatuto da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, por exemplo, em desacordo com o que estabelece a Constituição Federal, no tocante ao sufrágio universal, exclui os soldados e cabos do alistamento eleitoral. É o que se extrai de seu artigo 51, que descreve: Os policiais-militares são alistáveis como eleitores, desde que oficiais, Aspirantes-a-oficial, Subtenentes, Sargentos ou Alunos de curso de nível superior para formação de oficiais.

<sup>75</sup>A Constituição Federal de 1988, nos garante, o direito de voto, em seu artigo 14, § 1º, na seguinte condição:

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II – facultativo para:

A os analfabetos;

B os maiores de setenta anos;

C os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

<sup>76</sup>OLIVEIRA, op. cit., p. 426.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

No Brasil tem direito ao voto todos os militares, entenda-se aqui, os das forças armadas, os militares estaduais e distritais, pois quando a Constituição se refere a expressão “militares”, também esta incluído, os militares não pertencentes às forças armadas, é o que se entende do seguinte texto constitucional<sup>77</sup>:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

A única situação que impossibilita o militar de não votar, tornado-se inalistável, é quando este se encontra na situação de conscrito, segundo a Constituição Federal, em seu dispositivo, art. 14, § 2º, ao relatar que “não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos”. Como o próprio texto constitucional retrata, conscrito é aquele militar que incorporou às forças armadas através do serviço militar obrigatório, ao completar 18 anos.

Podemos deduzir que, com exceção deste caso, todos os demais militares são alistáveis. E aqui cabe mais uma vez uma ressalva. Como sabemos os policiais militares, com o advento da Constituição Federal de 1988, só incorporam nas fileiras da instituição através de concurso público, diferentemente do serviço militar obrigatório<sup>78</sup>. Nesta situação, para o serviço

---

<sup>77</sup>OLIVEIRA, James Eduardo. Constituição Federal anotada e comentada: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 826.

<sup>78</sup>De acordo com informações contidas no site [www.brasil.gov.br](http://www.brasil.gov.br) o serviço militar obrigatório, passa a ser um ato obrigatório desde 1906, e abrange o brasileiro nato, do sexo masculino, que completa 18 anos de idade. Este serviço tem duração de 12 meses, pode ser reduzido por 2 meses ou prorrogado por até 6 meses. Também este tempo conta para aposentadoria, de acordo com o inciso I, do artigo 55 da

militar obrigatório, o militar irá servir na Marinha, Exército ou Aeronáutica, por tempo determinado, normalmente um ano, ou menos de um ano, quando depois é dispensado. Sua inclusão, neste caso, não ocorre por concurso público, mas através de um processo seletivo, e sua permanência é temporária. Podendo tornar-se efetivo através de engajamento.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 142, § 3º, V, estabelece a proibição do policial militar, enquanto este estiver na ativa, à filiação partidária. Se para tornar-se elegível, é preciso filiação partidária, qual a solução juridicamente aceita para que o policial militar na ativa seja elegível? Percebemos claramente um desencontro jurídico entre o artigo 142, § 3º, V, e o artigo 14, § 3º, V, que destaca que “são condições para a elegibilidade, na forma da lei, a filiação partidária”.

Foi preciso o Tribunal Superior Eleitoral resolver o impasse, através da Resolução nº 19.509. Com esta medida, os militares somente após sua homologação e desincompatibilização<sup>79</sup>, é que passam a ser filiados, resolvendo desta forma a incongruência jurídica.

Em seu brilhante artigo, Diógenes Gomes, descreve como o TSE, de maneira já pacificada, nas eleições de 2006 tratou do mesmo assunto na Resolução nº 22.156, de 03.03.2006<sup>80</sup>:

Art. 12. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (Constituição Federal, art. 14, § 8º, I e II):  
I – se contar menos de 10(dez) anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;  
II – se contar com mais dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.  
§ 1º A condição de elegibilidade relativa à filiação partidária não é exigível ao militar da ativa que pretende concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro da candidatura, após prévia escolha em convenção partidária

---

Lei 8.213/1991, e o recruta recebe uma remuneração. Disponível em: [www.brasil.gov.br](http://www.brasil.gov.br) Acesso em: 22 outubro de 2014.

<sup>79</sup>Desincompatibilização é a ação ou efeito de tornar compatíveis ou aceitáveis entre si coisas ou pessoas que não o eram; em especial, ação ou efeito de obedecer a dispositivo legal, a fim de poder concorrer, sem impedimento, a cargo ou função eletivos. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/desincompatibilizacao/>. Acesso em: 12 jun de 2014.

<sup>80</sup>VIEIRA, Diógenes Gomes. Candidatura de militar às eleições: Licença de 3(três) meses com remuneração integral. Artigo Científico(2007). Disponível em: [www.diogenesadvogado.com](http://www.diogenesadvogado.com) Acesso em: 22 outubro de 2014.

§ 2º O militar da reserva remunerada deve ter filiação partidária deferida um ano antes do pleito.

§ 3º o militar que passar à inatividade após o prazo de um ano para filiação partidária, mas antes da escolha em convenção, deverá filiar-se a partido político, no prazo de quarenta e oito horas, após se tornar inativo.

§ 4º Deferido o registro de militar candidato, o Tribunal comunicará a decisão à autoridade a que o militar estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido político, quando o escolher candidato (Código Eleitoral, art. 98, parágrafo único)

Do referido documento concluímos que a exigência contida na Constituição federal, do candidato estar filiado a partido político, não se aplica aos militares da ativa, requisito este exigível apenas dos policiais que se encontram na reserva.

#### 4.2 POLICIAL MILITAR E O TEMPO DE SERVIÇO

Um elemento importante deve ser observado pelo militar que pretende se candidatar a cargo eletivo. É a questão dos anos de serviços que este tem na corporação. Conforme seu tempo de serviço, medidas distintas serão tomadas sobre a sua permanência, seu vínculo na instituição. Se o militar tiver menos de 10 (dez) anos de efetivo serviço, a administração militar tomara uma decisão que ira ser diferente da que se o militar tivesse 10 (dez) anos ou mais de fileiras.

Atualmente esse tempo de serviço cobrado, que é de 10 (dez) anos está regulamentado na Carta Magna. O Estatuto da Polícia Militar do Estado do Ceará, em seu artigo 53, Inciso I, impõe<sup>81</sup>:

Art. 53. O militar estadual é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de 10(dez) anos de serviço, deverá afastar-se definitivamente da atividade militar estadual a partir do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, apresentada pelo Partido e autorizada pelo candidato, com prejuízo automático, imediato e definitivo do provimento do cargo, de promoção e da percepção da remuneração;

Em consonância com a Constituição Federal em seu artigo 14, § 8º, inciso I, o estatuto ora citado, dá-se a perceber que, se o militar tiver menos de

---

<sup>81</sup>Estatuto da Polícia Militar do Estado do Ceará. Disponível em: <http://acsce.com.br/pdf/Estatuto2011.pdf>. Acesso em 10 fev 2014



10(dez) anos, deverá se desligar de forma definitiva da corporação militar. Segundo Cláudio Alves, de acordo com a Resolução TSE<sup>82</sup>: Nr 20.598, de 13 de abril de 2000, este militar será afastado mediante demissão ou licenciamento ex-offício. Este procedimento atinge tanto os militares das forças armadas como os militares estaduais ou distritais.

Para uma melhor compreensão, este desligamento ocorre da seguinte forma, de acordo com a Portaria Nr. 043 do Departamento Geral do Pessoal, de 16 de agosto de 2000, no âmbito do Exército Brasileiro<sup>83</sup>:

*Art. 1º Adotar as seguintes orientações e procedimentos para a Administração do Pessoal quanto à situação do militar a partir do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral:*

I - militar com menos de 10 (dez) anos de serviço:

(...)

c) o processo de demissão ou de licenciamento, a pedido do militar candidato, em conformidade com o art. 14, parágrafo 8, Inciso I, da Constituição Federal, será efetivado, conforme legislação vigente, na mesma data do registro da candidatura, homologado pelo cartório eleitoral;

d) o Comandante, Chefe ou Diretor da OM de origem do militar ao tomar conhecimento, oficialmente, do registro da candidatura, através do próprio militar-candidato, mediante apresentação de documentação comprobatória do referido registro, ou por qualquer outro meio oficial oriundo da Justiça Eleitoral, deverá iniciar, imediatamente, o processo de demissão ou licenciamento do mesmo.

---

<sup>82</sup>SILVA, Claudio Alves da. O afastamento do militar, com menos de dez anos de serviço, para candidatar-se a cargo eletivo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1569, 18 out. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10512>>. Acesso em: 12 jun. 2014.

Acontece que, de acordo com o autor do artigo em destaque, este entendimento predominante atualmente merece ser revisto. O autor defende um novo entendimento – um afastamento em caráter temporário. São palavras do autor: “ora, o texto atual da Constituição Brasileira se refere a afastamento e não mais a exclusão do serviço ativo. Disso se pode concluir que não era intenção do constituinte originário que o militar com menos de dez anos de serviço fosse excluído das fileiras da Força onde serve.” Segundo o autor, este também é o entendimento de Alaor Piacini que “em artigo acerca do militar candidato a cargo eletivo, exprime seu entendimento no sentido de que, com a redação adotada pela Constituição de 1988, a expressão afastar-se da atividade não pode ser interpretada como excluído do serviço ativo.”

<sup>83</sup>SILVA, Claudio Alves da. O afastamento do militar, com menos de dez anos de serviço, para candidatar-se a cargo eletivo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1569, 18 out. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10512>>. Acesso em: 12 jun. 2014.

Observando os estatutos das polícias militares do nordeste, verificamos que ainda alguns ainda contêm em seus textos, no que se refere ao tempo de serviço, a exigência de 5 (cinco) anos de serviços, e não 10 (dez) como retrata o texto constitucional atual. Encontram-se dessa forma o estatuto da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, em seu artigo 51 (cinquenta e um), como também o estatuto da Paraíba e da Bahia. Todos estes, revogado pelo artigo 14, § 8º, I e II, da Carta Magna.

Apesar de se tratar de uma portaria do Exército Brasileiro, com o devido ajuste, o mesmo procedimento também se enquadra aos policiais estaduais, por força de aplicativo constitucional já citado no decorrer da pesquisa.

Uma vez obtendo êxito em sua candidatura, o militar, já desligado da corporação, contará com a remuneração de seu novo cargo, pois este irá ser designado para a Reserva Remunerada. Entretanto, ficará em situação desfavorável se porventura não for o militar eleito, não recebendo mais seus vencimentos, pois será desligado definitivamente da corporação

Pela letra da lei, citando como exemplo o conteúdo existente no estatuto da Polícia Militar do Ceará, já que é usado enfaticamente o termo definitivo, não resta menor dúvida, que, não conseguindo êxito em seu pleito eleitoral, este militar não tem mais nenhum vínculo com a corporação militar.

Entretanto, sendo o Direito uma ciência que acompanha as mudanças sociais, não atenderia aos preceitos democráticos atuais, uma visão tão severa, ríspida ao militar que deixará seu cargo que conquistou através de um concurso composto por várias etapas e de uma concorrência enorme, por um direito que lhe é assegurado pela Constituição, e que não necessariamente irá lhe garantir uma remuneração, pois poderá muito em não ser eleito. Concordamos com o autor do artigo ora retratado que é preciso rever o termo “afastado definitivamente”, para uma melhor prática democrática.

Vejamos a louvável explicação, do Primeiro Tenente QCO/DIR, assessor jurídico do Comando Militar do Planalto<sup>84</sup>:

Atualmente, tanto o TSE quanto a doutrina majoritária tem se orientado no sentido de que o afastamento previsto no inciso I do § 8º de seu artigo 14 da Constituição se constitui como forma de licenciamento *ex officio* do militar. E, sendo assim, as Forças Armadas, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares seguem nesse diapasão.

No entanto, tendo em vista o espírito que deve guiar um verdadeiro Estado Democrático, tem sido feito um louvável esforço por parte da doutrina, que tem ganho força nos Tribunais, no sentido de se apresentar uma nova interpretação para a expressão “afastar-se do serviço”, com vistas à manutenção do militar com menos de dez anos de serviço nas fileiras das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares, ainda que de forma não remunerada.

---

<sup>84</sup>SILVA, Claudio Alves da. O afastamento do militar, com menos de dez anos de serviço, para candidatar-se a cargo eletivo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1569, 18 out. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10512>>. Acesso em: 12 jun. 2014.

Agora, ao Supremo Tribunal Federal se dirigem as atenções de todos nós, estudiosos e operadores do Direito, que ansiosamente aguardamos um posicionamento de nossa mais elevada Corte acerca de tão fascinante questão.

Pensamos ser relevante uma melhor interpretação no atual entendimento possibilitando um enfoque diferente quanto ao desligamento definitivo do militar que não conta com os 10 (dez) anos de serviço, aplicando uma pena severa demais, que é o desamparo a sua subsistência, negando o mínimo existencial ao cidadão.

Situação diferente encontra o policial militar com mais de 10(dez) anos de serviço ao pretender participar do pleito eleitoral. Nesta condição o militar não correrá o risco de sair da corporação sem receber seus vencimentos.

A Portaria Nº 043 – DGP, de 16 de agosto de 2000, do Exército Brasileiro nos dá uma melhor precisão quanto aos procedimentos que devem ser tomados nesta situação<sup>85</sup>:

- III - militar, com mais de 10 (dez) anos de serviço, eleito:
- a) poderá continuar agregado até a data de diplomação (Acórdão 11.314, de 30/08/1990, do TSE) quando, nesta mesma data, será transferido ex-officio para a inatividade (Reserva Remunerada), conforme determinação do Art. 14, Parágrafo 8, Inciso II, da Constituição Federal, e nos termos da Lei Nr 6.880/80, no que couber;
  - b) deverá apresentar-se na OM de origem, portando documento legal da Justiça Eleitoral, comprovando ter sido eleito e diplomado;
  - c) a OM de origem do militar eleito deverá iniciar o respectivo processo de transferência para a reserva remunerada, ex-officio, a contar da data de diplomação;
  - d) o desligamento do referido militar eleito deverá ocorrer no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme previsto no Art. 95, parágrafos 1º e 2º da Lei Nr 6.880/80, ou da data de posse no cargo eletivo, o que ocorrer primeiro, devido à proibição de acúmulo de cargos públicos previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal;
  - e) a OM de origem do militar eleito deverá observar o que prescrevem as "Normas de Utilização de Próprios Nacionais Residenciais", no que concerne aos prazos de desocupação.

Mais uma vez devemos fazer uma interpretação por analogia, pois com a devida ressalva, e com alguns ajustes, o mesmo se aplica aos militares estaduais. Para um maior esclarecimento, Diógenes Gomes, em artigo de sua

---

<sup>85</sup>SILVA, Claudio Alves da. O afastamento do militar, com menos de dez anos de serviço, para candidatar-se a cargo eletivo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1569, 18 out. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10512>>. Acesso em: 12 jun. 2014.

autoria, enumera de forma pratica quais os procedimentos que o militar devera adotar, uma vez querendo candidatar-se:<sup>86</sup>:

Anexados, constam alguns documentos escritos (modelos), de minha autoria, dirigidos à minha OM, que podem servir de exemplos aos futuros candidatos-militares, sendo que as etapas são as seguintes, ressaltando, mais uma vez, que não é necessário solicitar autorização prévia à Administração Militar para concorrer às eleições:

1. Em janeiro de 2006, informei ao Comandante de minha OM que seria candidato, todavia, como dito antes, tal procedimento não é obrigatório;
2. Como as convenções de acordo com a lei, devem ser realizadas no período de 10 a 30 de junho do ano eleitoral, pode-se informar ao superior hierárquico, via documento, sobre a data da convenção; eu, particularmente, nas eleições de 2006 não informei, pois como dito, não é obrigatório;
3. Sendo escolhido na convenção, o partido político, por intermédio de seu presidente, é obrigado a informar à OM do militar-candidato a sua escolha, nos termos do art. 98, parágrafo único, do Código Eleitoral;
4. O próximo passo será verificar o dia obrigatório para afastamento das atividades militares, ou seja, 3 (três) meses antes do dia das eleições; lembrando-se, que, não é necessário requerer autorização, simplesmente informe, apresentando-se, no setor competente, de que irá se afastar para concorrer às eleições; e juntamente, informar tal ato por documento escrito, pois este será o documento comprobatório de desincompatibilização, a ser juntado com o pedido de registro de candidatura;
5. O partido político ou a coligação, ou mesmo, o pré-candidato, em caso de inércia dos anteriores, como já discorrido, terão prazos para requerer o registro de candidatura - RCC; e de posse deste (modelo 4), o militar-candidato deverá entregá-lo a sua OM;
6. Após estas etapas, ao militar pré-candidato restará aguardar o deferimento de seu registro de candidatura pela Justiça Eleitoral, que como já mencionado, poderão decorrer vários dias, ou meses, até mesmo após o dia da eleição, no caso de impugnações;
7. Estando a OM de posse do deferimento do registro de candidatura, agora, podendo-se denominar "candidato", o militar será agregado, nos termos estatutários.

Dos procedimentos citados acima destacamos o direito que o militar tem de não estar atrelado seu desejo de candidatar-se a uma possível liberação por parte do comandante de sua OM. Em outras palavras, percebemos que por ser um direito constitucional garantido aos militares, não cabe ao comandante negar que um militar sob seu comando queira candidatar-se. Evitando-se assim

---

<sup>86</sup>VIEIRA, Diógenes Gomes. Candidatura de militar às eleições: Licença de 3(três) meses com remuneração integral. Artigo Científico(2007). Disponível em: [www.diogenesadvogado.com](http://www.diogenesadvogado.com) Acesso em: 22 outubro de 2014.

possíveis arbitrariedades. Outra observação necessária é o período em que o militar ficará afastado (agregado), que é de 3 (três) meses. Sob esta licença, destaca o autor<sup>87</sup>:

Em alguns cargos o prazo é diferenciado entre os próprios militares, dependendo de suas funções públicas, como dos Comandantes das Forças Armadas, onde o prazo de afastamento é de 6 (seis) meses antes do pleito; todavia, como me dirijo especialmente aos graduados e a alguns oficiais que não detêm cargos de comando ou de maior relevância significativa; logo, pelo menos neste tópico, deixarei de lado tais prazos especiais, que estão discriminados na Lei Complementar nº 64/90.

O prazo para desincompatibilização dos graduados e oficiais, em regra, é de 3 (três) meses, seja para qualquer cargo eletivo, nos termos da letra “I” do art. 1º, da LC nº 64/90.

Acreditamos que ao desejar enveredar pelos caminhos políticos este militar carrega consigo um desejo de contribuir com seus planos e idéias para construção de uma nação melhor. Seus planos são brilhantes, sua disposição tremenda. Notamos que na história política do Brasil os militares sempre se fizeram presentes. Tivemos inúmeros militares com participação expressiva na República brasileira<sup>88</sup>. É perceptível o número de militares que se candidatam a cada nova eleição. Militares estes que são desde soldados até oficiais do alto escalão. Entretanto, são poucos os que conseguem se eleger. De acordo com os ensinamentos de Diógenes Gomes, quando o militar é eleito são traçadas as seguintes diretrizes<sup>89</sup>:

- 1) Sendo eleito, primeiramente, deverá informar à sua OM o resultado oficial das eleições, demonstrando que fora eleito,

---

<sup>87</sup>VIEIRA, Diógenes Gomes. Candidatura de militar às eleições: Licença de 3(três) meses com remuneração integral. Artigo Científico(2007). Disponível em: [www.diogenesadvogado.com](http://www.diogenesadvogado.com) Acesso em: 22 outubro de 2014.

<sup>88</sup>FAUSTO, Boris. História do Brasil. 14ª Ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.

De acordo com Boris Fausto, sempre tivemos na História da República do Brasil a presença de militares ocupando cargos políticos. Primeiramente, assim que ocorre a implantação da República do Brasil, em 1889, nosso primeiro presidente foi Deodoro da Fonseca, seguido pelo marechal Floriano Peixoto. De lá pra cá foram muitas as presenças dos militares na área política. Chegamos inclusive a ter um período de golpe militar, em que o Brasil ficou sob comando dos militares por 20 (vinte) anos, período chamado de Regime Militar

<sup>89</sup>VIEIRA, Diógenes Gomes. Candidatura de militar às eleições: Licença de 3(três) meses com remuneração integral. Artigo Científico(2007). Disponível em: [www.diogenesadvogado.com](http://www.diogenesadvogado.com) Acesso em: 22 outubro de 2014.

- permanecendo agregado até o dia da diplomação, ou seja., não retornará às suas atividades militares, continuando afastado;
- 2) Após ser diplomado, deverá informar à OM, fornecendo todos os documentos relacionados a este ato, e a partir desta data passará para a reserva remunerada, percebendo remuneração proporcional ao tempo de serviço, nos termos do art. 14, § 8º, da CF/88; e
  - 3) A OM, de posse destes documentos, iniciará o processo de transferência para a reserva remunerada, devendo, inclusive, receber as ajudas de custo prevista na letra "f", tabela I, do anexo IV, da Medida Provisória nº 2.215-1, de 31.08.2001 ( substituta da Lei de Remuneração dos Militares).

A maioria dos militares não conseguem êxito em seu pleito, nem todos são eleitos por diversos fatores. Ainda de acordo com o autor mencionado acima, o militar não eleito seguirá os seguintes procedimentos<sup>90</sup>:

- 1) Se não eleito, o militar somente retornará ao serviço ativo no primeiro dia posterior à proclamação do resultado oficial; aguardando o ato de reversão, previsto no art. 86 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Surge uma pergunta: mas se é o ato de reversão que faz com que o militar retorne à sua OM, então por que retornar no dia seguinte, já que ainda não haverá publicado, ou mesmo iniciado o processo de reversão? Também tentei entender isso, porém, não adentrando no mérito da questão, é sensato se apresentar no dia seguinte, para não correr o risco de, supostamente, incorrer em deserção, nos termos do art. 188, inciso II, do Código Penal Militar, assim expreso: "deixa de se apresentar a autoridade competente, dentro do prazo de oito dias, contados daquele em que **termina** ou é cassada a licença ou **agregação** (Grifos meu) ou em que é declarado o estado de sítio ou de guerra
- 2) A Portaria nº 45/5EM, de 23.05.2002(Aeronáutica) exige, ainda, que o militar entregue o resultado oficial das eleições, e ainda, que no prazo máximo de 15(quinze) dias corridos, entregue copia do documento protocolizado na Justiça Eleitoral referente ao seu pedido de desligamento do partido, e aqui esta um dos graves erros técnicos: o militar da ativa nunca estará filiado ao partido político, mesmo tendo concorrido às eleições, isto porque, como já discorrido, o militar não precisa se filiar ao partido político para concorrer às eleições; e o ato de ser escolhido em Convenção Partidária ou ter deferido eu registro de candidatura a pedido do partido, não significa dizer que se filiou ao respectivo partido; porem, a Administração Militar, em regra, não entende de Direito Eleitoral, então nos resta, infelizmente, ir até o Cartório Eleitoral, e passar pela seguinte situação vivida por mim em 2004 e 2006: redigi uma petição (documento) e dirigi-me ao Cartório (Justiça Eleitoral) para protocolar o documento, e o servidor, entrando no sistema de dados, informou-me que eu não precisava requerer meu desligamento, já que não estava filiado a nenhum partido, o

---

<sup>90</sup>VIEIRA, Diógenes Gomes. Candidatura de militar às eleições: Licença de 3(três) meses com remuneração integral. Artigo Científico(2007). Disponível em: [www.diogenesadvogado.com](http://www.diogenesadvogado.com) Acesso em: 22 outubro de 2014.

que eu sabia; porém, expliquei-lhe, que era a Aeronáutica que exigia tal formalidade, então lhe pedi que protocolasse assim mesmo, e um dos servidores me disse: “esse pessoal militar não tem jeito mesmo, não entendem nada de eleições”. E pensei comigo: também, não conhecem democracia, ainda vivem das lembranças de seu governo ditatorial.

- 3) E após essa etapa, tomando conhecimento do resultado das eleições e de que o militar já requereu sua “desfiliação”, a OM irá tomar as providências para reverter o militar.

Como deixa bem claro a explanação do autor, o militar que antes se encontrava agregado, agora termina tal estado e retoma a sua atividade de caserna.

#### 4.3 POLICIAL MILITAR: CARGO ELETIVO - VEREADOR

Pela pesquisa realizada, quando o assunto envolvido trata de cargo eletivo, normalmente esta situação, tem como consequência lógica o encaminhamento dos militares à reserva remunerada, ou a sua demissão ou licenciamento ex officio. Esta regra, também se estende a todo funcionário da administração pública direta ou indireta.

Entretanto, existe um caso específico, na qual o servidor poderá acumular seu cargo com o cargo eletivo, mais especificadamente, quando o cargo eletivo for o de vereador. É o que será demonstrado nas linhas que se segue.

Primeiramente é preciso saber que nossa Lei Maior<sup>91</sup>, em seu artigo 38, inciso III, assevera que:

Art. 38 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

---

<sup>91</sup>OLIVEIRA, James Eduardo. Constituição Federal anotada e comentada: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 777.

Aqui notamos claramente que temos uma exceção à regra quanto ao afastamento do servidor público de forma geral, quando este se elege para o cargo de vereador. Seguindo a explicação na precisa lição de Mazzuoli<sup>92</sup>, o brilhante autor destaca que:

De fato, dispõe o art. 38 do texto constitucional que “tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego função (inc III); e que investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração (inc. II).

(...)

Porém, no caso dos membros do Poder Legislativo municipal a Constituição, como se disse, excepcionou a regra geral, estabelecendo que investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior (art. 38, III)

Como se verifica, pode os vereadores (e tão somente eles dentre os que dispõem de cargo eletivo) acumular a remuneração da vereança com as vantagens percebidas por eventual outro cargo, emprego ou função pública que tiver, desde que haja compatibilidade de horários entre as duas atividades.

Neste caso, é perfeitamente permitido, caso haja compatibilidade de horário, uma situação em que, por exemplo, temos de um lado, um funcionário público exercendo o cargo de oficial de justiça, e ao mesmo tempo, exerça o mandato de vereador, esclarece o autor que cita, para demonstrar tal possibilidade, um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, com a seguinte decisão<sup>93</sup>:

“Aqui, como o réu, que é oficial de justiça, foi eleito vereador e, mais do que isso, Presidente da Câmara, entende o dr. Promotor que ocorreu indevida acumulação remunerada, pleiteando a devolução da quantia recebida no exercício do mandato aos cofres públicos. Sem razão, contudo.

Um argumento de ordem pratica mostra, desde logo, a compatibilidade de horários. Mesmo eleito vereador e Presidente da edilidade local, o suplicado continuou exercendo as atividades de meirinho e, o que é fundamental, inteiramente a contento como esclareceu o próprio juiz corregedor (fls. 306). E, de igual modo, não se tem notícia de que sua missão política sido prejudicada pela dupla atividade, tanto assim que, mais tarde, acabou sendo eleito prefeito do Município. Houvesse a afirmada incompatibilidade, claro esta que

---

<sup>92</sup>MAZZUOLI, Valerio. Acumulação de cargos públicos: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 179.

<sup>93</sup>Ibid., p. 179.



o réu, obviamente, deixaria de cumprir algum dos encargos que lhe foram cometidos.

O problema do horário não possui no caso, a relevância que lhe empresta o Ministério Público. Como é sabido de todos quantos militam no foro, o oficial de justiça não está sujeito a ficar no prédio durante seu expediente. Bem ao contrário, cumpre os mandados que lhe são entregues em diligências externas e sem horário rígido. (...)

(...)

É a situação do réu, restando bem demonstrada a compatibilidade de horários e a total possibilidade de exercer simultaneamente seu cargo de oficial de justiça e o mandato de vereador, ainda que ocupando a presidência da Câmara”.

Além do requisito acima demonstrado, que é o fato do servidor possuir compatibilidade de horário, deve-se levar em consideração o fato do funcionário pertencer ao quadro efetivo, ou seja, ter um caráter permanente no funcionalismo público. Isto quer dizer que se o cargo exercido pelo futuro vereador for um cargo comissionado, tal situação não é protegida pelo artigo 38, III. É o que nos afirma o autor em destaque ao descrever que<sup>94</sup>:

Deve-se atentar que em se tratando de cargo de provimento em comissão (cuja característica é a de ser demissível ad nutum) a garantia que deu a Constituição aos vereadores, presente no art. 38, III, deve ser compreendida em cotejo com o que dispõem os arts. 54 e 29, IX, também da Carta de 1988. De fato, nos termos do art. 54, da Constituição, “os Deputados e Senadores não poderão (I) desde a expedição do diploma: (...) b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior [tais entidades são: pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público]; (II) desde a posse: (...) b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, “a” (...). Assim, a conclusão que se chega é que poderá o vereador ter o mandato cassado caso incorra em acumulação com cargo de provimento em comissão (demissível ad nutum).

Analisando os devidos casos, percebemos que existe um perfil singular nos casos narrados, qual seja, tratam de casos de funcionários públicos efetivados, com caráter de permanência na administração pública direta ou indireta, e que não sejam cargos comissionados.

---

<sup>94</sup> MAZZUOLI, Valerio. Acumulação de cargos públicos: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 183

A reflexão que fazemos é que sendo o policial militar um funcionário público, cuja atividade é de caráter permanente, não ocupante de cargo comissionado, poderá o mesmo, uma vez eleito para o cargo de vereador, permanecer na ativa exercendo ao mesmo tempo a função de policial e de vereador?

Pela jurisprudência e legislação atual, o policial militar apesar de ser funcionário público, e em alguns casos possuir compatibilidade de horário, os textos encontrados em alguns estatutos de polícias militares são categóricos em afirmar que uma vez eleito, independentemente do cargo eletivo, o militar será transferido para a reserva.

## **5 ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGO PÚBLICO: MAGISTÉRIO E POLICIAL MILITAR**

Verificamos até agora, na presente pesquisa quais as permissividades constitucionais trazidas em nosso ordenamento jurídico. Sobre o militar, de forma geral, e ao policial estadual em específico, até o presente momento vimos que existem duas possibilidades deste agente público poder acumular.

Primeiramente, quando este pertencer ao quadro de profissionais da área de saúde e segundo, quando for eleito para cargo eletivo, constando em seus assentamentos mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço. No primeiro caso o policial permanece na ativa, cumulando os dois cargos (o segundo cargo é na esfera civil); já no segundo caso, é consequência lógica de sua eleição, seu afastamento para a reserva remunerada de forma definitiva.

Existe um debate intenso no meio jurídico sobre a permissividade ou não do militar, e aqui não somente o estadual, mas o militar de maneira geral, de possuir direito de acúmulo de cargo ao assumir a função de magistério.

Ao retratar a figura do professor, o artigo 37 da Constituição Federal, inciso XVI, “b”, especifica que este pode acumular sua função com outro cargo de nível técnico ou científico. Da leitura deste artigo podemos deduzir que o professor pode acumular com outro cargo de professor, ou seja, professor com professor, e o cargo de professor outro cargo desde que este seja de nível técnico ou científico.

Também relata nossa Lei Maior os casos do Juiz e membros do Ministério Público, além, é claro, do próprio professor com outro cargo de professor<sup>95</sup>, estarem autorizados ao acúmulo de cargo. Veremos adiante como ocorrem seus respectivos procedimentos.

### **5.1 PROFESSOR E JUIZ**

A permissão expressa contida em nossa Constituição atual, quanto ao fato do juiz ter a permissividade de acumular com outra função do magistério,

---

<sup>95</sup>No que se refere ao caso do juiz poder acumular com a função de magistério, encontramos sua legalidade no texto Constitucional, mas precisamente no artigo 95, parágrafo único, I; com relação aos membros do Ministério Público encontramos sua citação no artigo 128, § 5º, II, d; e no tocante ao cargo de professor com outro de professor a Carta Magna faz menção em seu artigo 37, inciso XVI, a.

não é uma novidade em nosso ordenamento, segundo Mazzuoli, constituições anteriores já continham em seus textos esta liberalidade. Vejamos o que escreve este autor sobre a matéria narrada<sup>96</sup>:

A Constituição de 1988 seguiu a linha permissiva das anteriores constituições brasileiras para também permitir aos juízes a acumulação do seu cargo com a carreira docente, porém, com algumas ressalvas.

Quando se fala em juiz há de se entender, evidentemente, todo aquele que é membro do Poder judiciário. A norma se refere aos magistrados em geral, aqueles que julgam causas no juízo Cível, Criminal, Trabalhista, Eleitoral, Militar, etc.; refere-se a todos os ocupantes da magistratura de grau superior, como Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal Militar, bem assim os desembargadores de Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça dos Estados.

Segundo o autor, ora referendado, em uma leitura desatenta, sem conexão com os demais indicadores jurídicos não percebemos a devida extensão desta permissividade, que é, como demonstrado agora, bem abrangente quanto aos seus autores magistrados.

Uma análise do texto constitucional sobre a permissão do acúmulo de cargo pelos magistrados, merece uma reflexão. Vejamos o texto constitucional na íntegra que aborda a permissão aos juízes<sup>97</sup>:

Art. 95 Os juízes gozam das seguintes garantias:

(...)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

Do artigo citado acima, podemos fazer alguns questionamentos. O primeiro de ordem numérica. Ao magistrado, lhe é concebido apenas acumular com um único cargo de professor? E somente na administração Pública? Em outras palavras, não pode o juiz ensinar em uma instituição pública e particular,

---

<sup>96</sup>MAZZUOLI, Valerio. Acumulação de cargos públicos: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 146.

<sup>97</sup>OLIVEIRA, James Eduardo. Constituição Federal anotada e comentada: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1061.

mesmo havendo compatibilidade de horário? Para responder estes questionamentos, concordamos com a lição de Mazzuoli<sup>98</sup>, que nos explica:

De nossa parte, temos como certo que o núcleo da restrição constitucional é relativo à cumulação de cargos públicos, que não pode ser ampliado por meio de interpretação. Ou seja, observada a restrição ao exercício de cargo de juiz, cumulável com outro cargo ou função pública de magistério, o magistrado também poderia exercer a atividade de docente em instituição de ensino particular.

(...)

Tal interpretação, que entendemos como correta, é respaldada, inclusive, pelo texto da Constituição de 1988, que é expressa ao possibilitar o exercício de outro “cargo ou função” pública( art. 95, parágrafo único, I). caso a Constituição pretendesse ser mais restrita, teria produzido o texto da EC nº 1, de 1969, na redação trazida pela EC nº 7, de 1977, que ao referir-se a “qualquer outra função”, ressalvada expressamente que o exercício somente poderia ser de “um cargo de magistério superior, público ou particular” (art. 114, I). ou seja, se a Constituição de 1988 não repetiu o texto mais restritivo da Constituição anterior, não se pode tentar fazer essa restrição por intermédio da interpretação, sob pena de inconstitucionalidade.

Seguimos o entendimento de Mazzuoli transcrito anteriormente, pois também entendemos que o magistrado pode sim ter mais de um cargo ou função de magistério, que para o autor<sup>99</sup> ora citado, esta possibilidade é possível “desde que ele não exerça mais que um cargo público de docência”. Percebemos que a limitação esta para o órgão público apenas.

## 5.2 PROFESSOR E MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na nossa Lei Maior, aos membros do Ministério Público também lhes foram concedidas a permissividade constitucional de acumular sua função com outra de magistério, assim como foi garantida aos magistrados. Na Constituição Federal<sup>100</sup> em vigor, este dispositivo se encontra no artigo 128, § 5º, II, d, da seguinte maneira:

Art. 128 O Ministério Público abrange:

I – o Ministério Público da União, que compreende:

- a) O Ministério Público Federal
- b) O Ministério Público do Trabalho
- c) O Ministério Público Militar

<sup>98</sup>MAZZUOLI, Valerio. Acumulação de cargos públicos: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 148.

<sup>99</sup>Ibid., p. 148.

<sup>100</sup>OLIVEIRA, James Eduardo. Constituição Federal anotada e comentada: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1317.

(...)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

(...)

II – as seguintes vedações:

(...)

d) Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

De acordo com alguns doutrinadores, quando se reporta a permissividade do juiz poder acumular com outra função, que seja de magistério, encontramos como justificativa principal o fato da carência de professores no país, e da rica colaboração que dará o juiz com sua experiência e vasta sapiência ao mundo docente. E qual seria a justificativa desta permissividade para com os membros do Ministério Público? Ora, para Mazzuoli<sup>101</sup>, esta liberação “não destoa daquela presente no art. 37, XVI, b, da Constituição, pois não se tem dúvida que a função ministerial é de natureza técnica.”

Então, por ser o membro do Ministério Público, considerado de nível técnico, este pode acumular com um cargo de professor, é o que estabelece o dispositivo constitucional mencionado anteriormente.

Podemos analisar que o membro do Ministério Público também pode acumular, assim como os magistrados, um cargo de professor em instituição pública, com outro cargo de professor em estabelecimentos privados. Contudo a única exigência neste caso é que haja compatibilidade de horários. É o que melhor esclarece Mazzuoli<sup>102</sup>:

Da leitura do art. 128, § 5º, II, d, da Carta de 1988, porém, percebe-se que não se vedou aos membros do MP o exercício de outra função de magistério exercida em instituição de ensino particular. A Constituição foi clara ao referir que é permitido aos membros do MP exercer, além de uma função no magistério público, também outra em magistério particular, sem qualquer restrição. De fato, o permissivo

<sup>101</sup>MAZZUOLI, Valerio. Acumulação de cargos públicos: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 166.

<sup>102</sup>Os estatutos em questão pertencem as policias militares da região Nordeste. Focamos nossa pesquisa nos nove estados nordestinos por entender que desta amostra teremos uma visão um pouco parecida dos demais Estados do Brasil. Todos aparentam uma certa semelhança, com poucas modificações.

constitucional (que detém eficácia plena) refere-se à cumulação de cargos públicos pelos membros do Parquet, o que não pode ser desvirtuado por intermédio de interpretação. Portanto, uma vez obedecida a restrição ao exercício do cargo de membros do MP, cumulável com outro cargo ou função pública de magistério, também resta possível o exercício do magistério em instituição de ensino particular.

Da transcrição acima, fica claro que pode o membro do Parquet, além de exercer o cargo de magistério na esfera pública, pode este também lecionar em uma instituição particular, desde que seja observado os horários de cada cargo a ser executado.

### 5.3 PROFESSOR E POLICIAL MILITAR

De acordo com a pesquisa realizada, veremos que a questão que trata da possibilidade do policial militar acumular seu cargo de agente da segurança pública, com uma função do magistério é palco de inflamados debates nos meios jurídicos de nosso país.

Primeiro ponto levantado na pesquisa é que em alguns estatutos das policiais militares<sup>103</sup> em análise, estes dispositivos referem-se, ou já fizeram referência, à possibilidade do policial militar poder acumular com a função de magistério, desde que tenha no mínimo 10(dez) anos de efetivo serviço, e que o cargo de professor seja na esfera pública, ou seja, é preciso também que o militar tenha sido aprovado em um concurso público de caráter permanente. Encontramos essa permissividade no estatuto da polícia militar do Estado do Rio Grande do Norte, em seu artigo 92, VI, que estabelece<sup>104</sup>:

Art. 92 A transferência “ex-officio” para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o policial-militar incidir nos seguintes casos:  
(...)  
VI – ser empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, cujas funções sejam de magistério.

Averiguamos que o texto é de uma clareza solar, como diria Mazzuoli, não distinguindo entre militares pertencentes ao corpo de praça ou ao grupo de

<sup>103</sup> MAZZUOLI, Valerio. Acumulação de cargos públicos: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 166.

<sup>104</sup> Estatuto da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: <http://www.pm.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=PASTAC&TARG=142&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=Legisla%E7%F5es>. Acesso em: 2 jan 2014.

oficiais. Atendido os pré-requisitos, do soldado ao coronel, todos tem o mesmo direito.

Para o estatuto da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, havia esta possibilidade, do militar acumular com a função de magistério, contudo, esta possibilidade se encontra revogada pela Emenda Constitucional nº 20/98<sup>105</sup>, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria pelo mesmo regime ao servidor.

Ora, então, através de uma interpretação sistemática, podemos afirmar que para os militares deste Estado, antes da Emenda Constitucional Nº 20, era perfeitamente lícita a acumulação com uma função do magistério.

Situação diversa encontramos no Estatuto da Polícia Militar do Estado do Ceará, regido pela Lei Nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006. Este estatuto, na Seção IV, que trata da “Demissão, da Exoneração e da Expulsão”, em seu artigo 199, assim impõe<sup>106</sup>:

Art. 199 O militar estadual da ativa que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será imediatamente, mediante demissão ex officio, por esse motivo, transferido para a reserva, sem qualquer remuneração ou indenização.

Ao contrário dos estatutos citados dos estados do Rio Grande do Norte e de Pernambuco, no estatuto da Polícia Militar do Ceará, a regra é bastante clara. Ao ser aprovado em concurso público o militar receberá sua demissão. Não faz sequer referência ao cargo de magistério. Também o estatuto do estado de Alagoas<sup>107</sup>, compartilha de igual regra, apesar de fazer especificação ao posto de oficial.

---

<sup>105</sup> Emenda Constitucional Nº 20, de 1988:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:  
(...)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

<sup>106</sup> Estatuto da Polícia Militar do Ceará. Disponível em:

<http://acsce.com.br/pdf/Estatuto2011.pdf>. Acesso em 20 jan 2014

<sup>107</sup> Estatuto da Polícia Militar de Alagoas. Disponível em:

<http://www.cbm.al.gov.br/portal/images/stories/legislacao/Lei5346.pdf>. Acesso em 15 mar 2014

Art. 62. O Oficial da Polícia Militar será demitido “ex-offício”, quando:

I – for empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira.



Dos dispositivos até agora apresentados temos três visões sobre a permissividade ou não de acúmulo de cargo retratada nos estatutos militares estaduais. A primeira é que o militar pode acumular com outra função, desde que seja de magistério. A segunda é que esta possibilidade encontra-se revogada, e a terceira é que não há opção de acumular, ou seja, uma vez aprovado em concurso público, o militar é demitido ex officio, é desligado das fileiras militares, sem perceber nenhuma remuneração ou indenização.

Também encontramos outra versão deste assunto que descreve um posicionamento singular. O que aceita a permissividade somente se o militar for oficial e se o cargo a ser assumido for o de magistério, deixando de fora da legalidade o corpo de praça. É o que o Estatuto da Polícia Militar da Bahia estabelece em seu artigo 115<sup>108</sup>:

Art. 115 O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, será por este motivo, imediatamente, demitido, sem direito a qualquer remuneração ou indenização, sendo sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

A Polícia Militar do Estado do Piauí<sup>109</sup> também estabelece o mesmo dispositivo em seu ordenamento, fazendo referência expressa ao oficial, excluindo os militares pertencentes ao corpo de praça.

Há outro ponto que merece ser analisado, além dos já descritos anteriormente. Nos referimos a data em que tais estatutos passaram a vigorar. A Polícia Militar do Rio Grande do Norte, de Sergipe e da Paraíba, tiveram seus estatutos lançados nos anos de 1976 (RN e SE) e 1977 respectivamente. Vejam que isto se deu antes da Constituição em vigor. Apesar de que no estado do Rio grande do Norte, o estatuto da polícia sofreu algumas alterações

---

<sup>108</sup> Estatuto da Polícia Militar da Bahia. Disponível em:  
<http://www.pm.ba.gov.br/7990.htm>. Acesso em 20 mar 2014.

<sup>109</sup> Estatuto da Polícia Militar do Piauí. Disponível em:  
[file:///C:/Users/Ernandes/Downloads/Lei\\_n\\_3.808\\_16-07-1981-Estatuto-dos-Policiais-Militares-do-Piaui%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Ernandes/Downloads/Lei_n_3.808_16-07-1981-Estatuto-dos-Policiais-Militares-do-Piaui%20(1).pdf). Acesso em 20 abr 2014.

Art. 107 – O Oficial da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, será imediatamente, mediante demissão ‘ex-officio’ por esse motivo transferido para a reserva, onde ingressará com posto que possuía na ativa, não podendo acumular qualquer provento de inatividade com a remuneração do cargo público permanente.

nos anos de 1981, 1983 e 1990, mas nada referente ao foco da pesquisa que é sobre acúmulo de cargo.

Daí a não sintonia com alguns preceitos estabelecidos na Carta Magna, com algumas regras existentes nos vários estatutos militares estaduais, pois como o direito é reflexo das mudanças ocorridas na sociedade, cabe também a modificação de suas leis quer seja no âmbito constitucional ou infraconstitucional.

No Nordeste, é o Estado do Ceará que contem um dos estatutos mais atualizado, comparando-o com o de Pernambuco, que é de outubro de 1974, e demais Estados. O Estatuto da Polícia Militar do Estado do Ceará se encontra na Lei Nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (dois mil e seis), Lei publicada no DOE nº 80, de 28 de abril de 2006 (dois mil e seis).

Segundo o pensamento de Mazzuoli, os militares têm vedação expressa ao fato de acúmulo de cargo, não podendo exercer sua função de policial militar, quer seja na ativa, ou na reserva remunerada, com outro cargo público, ainda que seja na função de magistério. O renomado autor nos ensina<sup>110</sup>:

Os servidores militares em geral – salvo os militares médicos, nos termos do art. 17, § 1º, do ADCT – têm regime próprio (e em regra impeditivo) de acumulação de cargos públicos, disciplinado pelo art. 142, § 3º, II e III, da Constituição Federal, que assim dispõem: II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; III – o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei.

Não resta a menor dúvida de que para o autor, uma vez o policial militar, aprovado em concurso público de caráter permanente, mesmo que na função de professor, terá de optar entre um cargo ou outro. Se assumir os dois cargos ao mesmo tempo, mesmo estando na reserva, esta acumulação é inconstitucional, ressalta o autor.

---

<sup>110</sup>MAZZUOLI, Valerio. Acumulação de cargos públicos: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 61.

Notamos que encontramos agora um conflito de idéias ou de opiniões. Para Mazzuoli não resta menor dúvida que o policial militar não pode acumular sua função com uma de magistério. Na contramão desta informação determinados estatutos de algumas policiais estaduais do país afora, possibilitaram, ou ao menos já fizeram menção a esta possibilidade.

O cenário jurídico atual não é favorável a acumulação do policial militar<sup>111</sup> com outro cargo, mesmo que na área de magistério. Inclusive cita o autor, como meio de apaziguar a questão, uma Proposta de Emenda à Constituição – PEC, que estaria tramitando no congresso, que permitiria a acumulação de forma lícita. Sobre esta PEC, enfatiza que<sup>112</sup>:

Destaque-se haver uma Proposta de Emenda à Constituição – PEC, de autoria do senador Morazildo Cavalcanti (PTB/RR), que pretende alterar o art. 142, § 3º, II, da Constituição, para permitir ao militar o acúmulo do seu cargo com o de magistério, nesses termos: II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, salvo de magistério, será transferido para a reserva, nos termos da lei. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de relatoria do Senador Inácio Arruda (PCdoB-CE), entendeu pela aprovação da presente proposição, cuja importância e justiça são indiscutíveis. Destacou que, respeitada a compatibilidade de horários, a Administração Pública só tem a ganhar com esse tipo de permissivo, na medida em que o Estado investe fortemente na qualificação desses agentes públicos e pode aproveitá-los de forma mais adequada.

Segundo, ainda o mesmo autor, a PEC ainda se encontra em tramitação. Portanto, nosso ordenamento jurídico, de acordo com o nobre jurista, não aceita a permissividade em questão. A única exceção, segundo Mazzuoli, se encontra<sup>113</sup>:

---

<sup>111</sup>Somente para acrescentar dados a pesquisa, a Polícia Militar do Rio Grande do Norte, tem em seus quadros policiais militares que se encontram na reserva remunerada devido ter sido aprovado para o cargo de magisterio. Hoje, segundo informações de sua Assessoria Jurídica, o entendimento é o mesmo, ou seja, uma vez preenchido os requisitos, o policial militar ao ser aprovado para esta função irá pra reserva remunerada. Acontece que, por ser servidor público estatal, a Administração Estadual não aceita esta possibilidade. O policial que assim incorrer, sera aberto um processo administrativo de acúmulo de cargo e este ao final deverá ser optar entre um ou outro. O governo do Estado não permite mais esta acumulação. Entretanto, antes da emenda Constitucional nº 20, o militar não encontrava nenhum óbice administrativo em acumular estas funções.

<sup>112</sup>MAZZUOLI, Valerio. Acumulação de cargos públicos: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 61.

<sup>113</sup>Ibid., p. 62.

A regra prevista no art. 142, § 3º, II e III, da Constituição, não se aplica aos militares médicos que, ao tempo da promulgação da Carta de 1988, já se encontravam em situação de acumulação (originalmente irregular) de cargos, situação que veio a ser legalizada nos termos do art. 17, § 1º, do ADCT, que assim dispôs: É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

Esta seria segundo o autor a única exceção. Fora essa possibilidade, toda acumulação por parte do policial militar é inconstitucional. Não tendo o direito de acumular mesmo o militar se encontrando na situação de agregado ou na reserva (aposentado). Se estiver nesta situação, cabe ao mesmo optar.

Não resta a menor dúvida que a obra de Mazzuoli, ao retratar a questão de acúmulo de cargo por parte dos agentes públicos, contribui e muito para o engrandecimento do saber jurídico nacional. No entanto, gostaríamos de levantar algumas análises.

Quando o assunto é acúmulo de cargo logo vem em mente o artigo 37, inciso XVI<sup>114</sup>, da Carta Magna, estabelecendo os casos possíveis e legais de acúmulos. E é justamente nesse artigo que gostaria de fazer uma ressalva. A alínea “b”, do inciso XVI, do art. 37 da Constituição nos mostra a possibilidade de acúmulo de cargo entre o cargo de professor e um cargo de nível técnico ou científico.

Pois bem, vamos analisar o seguinte questionamento. Não seria o policial militar um cargo de nível técnico? O que é para nosso ordenamento um cargo de nível técnico ou científico? Para nos responder a esta pergunta, vejamos o seguinte pensamento<sup>115</sup>:

---

<sup>114</sup>“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, m oralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) A de dois cargos de professor
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

<sup>115</sup>CAVALCANTE FILHO, João Trindade. O conceito de cargo técnico ou científico para fins de acumulação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2296, 14 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13681>>. Acesso em: 22 maio 2014.

Há uma certa controvérsia acerca do que venham a ser cargo técnico e cargo científico. Uma corrente entende que as expressões "técnico" e "científico" seriam sinônimas, e indicariam a necessidade de se tratar de cargo que exigiria nível superior. Entendemos, porém, que a interpretação constitucionalmente mais adequada é a seguinte: cargo científico é o cargo de nível superior que trabalha com a pesquisa em uma determinada área do conhecimento – advogado, médico, biólogo, antropólogo, matemático, historiador. Cargo técnico é o cargo de nível *médio ou superior* que aplica na prática os conceitos de uma ciência: técnico em Química, em Informática, Tecnólogo da Informação, etc. Perceba-se que não interessa a nomenclatura do cargo, mas sim as atribuições desenvolvidas.

Esse nosso entendimento é plenamente acatado pela jurisprudência. Com efeito, tanto o STJ quanto o TCU possuem precedentes que aceitam o cargo técnico como de nível médio, desde que exigida para o provimento uma qualificação específica (curso técnico específico).

Em sintonia com o relato na citação acima<sup>116</sup>, não seria muito difícil imaginar que o policial militar poderia ser considerado um cargo de nível técnico, isto porque, este agente público, irá se tornar um especialista em segurança pública. O candidato ao ser selecionado para fazer parte da polícia militar de qualquer Estado do Brasil, passa por um curso de formação de polícia. Neste curso, denominado “Curso de Formação”, o futuro policial militar estuda várias disciplinas<sup>117</sup>, como ações de polícia extensiva e de preservação da ordem pública, Direito da Infância e da Juventude, Direitos Humanos e Cidadania, etc. Não se pode negar que o militar durante sua formação passa

<sup>116</sup>Os julgados na qual a citação faz menção são os seguintes:

STJ, 5ª Turma, RMS 20.033/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.03.2007: "O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior."

TCU, 1ª Câmara, Acórdão nº 408/2004, Relator Ministro Humberto Guimarães Souto, trecho do voto do relator: "a conceituação de cargo técnico ou científico, para fins da acumulação permitida pelo texto constitucional, abrange os cargos de nível superior e os cargos de nível médio cujo provimento exige a habilitação específica para o exercício de determinada atividade profissional, a exemplo do técnico em enfermagem, do técnico em contabilidade, entre outros."

<sup>117</sup>Estas disciplinas fazem parte do Curso de Formação de Soldado 2013, da Polícia Militar do Estado do Tocantins. As disciplinas que compõem o curso de formação desta unidade militar são: abordagem sociopsicológica da violência e do crime; ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública; defesa pessoal policial; direito da infância e da juventude; direitos humanos e cidadania; educação institucional; fundamentos de polícia comunitária; instrução militar básica; legislação organizacional I e II; legislação, policiamento e fiscalização de trânsito urbano e rodoviário; noções de bombeiros e socorros de urgência; noções de direito Constitucional e Administrativo; noções de Direito Penal e Penal Militar; noções de Direito Processual Penal e Processual Penal Militar; noções de inteligência de Segurança Pública; ordem unida; procedimentos e técnicas de abordagens e condução de pessoas; procedimentos e técnicas de radiopatrulhamento; procedimentos iniciais em situações de crise policial; psicologia e saúde mental; redação técnica operacional; sistema de Segurança Pública no Brasil; sistemas de Tecnologia e Comunicação; técnica e tecnologias não letais e uso progressivo da força; tiro policial e identificação e manuseio de armas de fogo

por uma especificidade, haja vista o numero abrangente de disciplinas. Existe uma tecnicidade inegável, pelo menos é o que pensamos, na profissão do policial militar, já que as disciplinas se voltam para uma formação específica de determinada área do conhecimento humano, qual seja, segurança pública.

Ademais, como visto anteriormente, o próprio Tribunal Superior de Justiça, dispensa a graduação universitária para se enquadrar em uma função de nível técnico, bastando apenas uma formação de nível médio. Isto, de acordo com nosso entendimento, seria um ponto favorável ao reconhecimento do cargo de policial militar ser considerado de nível técnico já que a maioria dos editais de concurso público para a polícia militar – Curso de Formação de Soldado – CFS, exige apenas o ensino médio<sup>118</sup>. Acreditamos que todos os Estados brasileiros seguem a mesma exigência, ou seja, o ensino médio como requisito para a incorporação ao “Corpo de Praças”, já que é curso de formação de soldado. Uma vez aprovado, o militar entra na condição de aluno soldado, ou, como era de costume, recruta. Lembrando que este é o início do quadro de praça, que na polícia militar vai até o cargo de Subtenente.

Contrariando qualquer dose de animação, ou gotas de alegria, na mera ilusão de enxergar como nível técnico a função de policial militar, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre esta matéria, negando a qualidade de nível técnico ao policial militar. Assim se pronunciou o STJ<sup>119</sup>:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE POLICIAL MILITAR COM O DE PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o cargo público de técnico, que permite a acumulação com o de professor nos termos do art. 37, XVI, b, da Constituição Federal, é o que exige formação técnica ou científica específica. Não se enquadra como tal o cargo ocupado pelo impetrante, de Policial Militar.
2. Recurso ordinário desprovido.

---

<sup>118</sup> Veja o que estabelece o Edital Nr. 0001/2005-CFSd/DP/PMRN:

2 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA INVESTIDURA NO CARGO

2.9 Haver concluído o Ensino Médio ou equivalente, devidamente comprovado, por meio de diploma, certificado ou declaração reconhecidos legalmente, por Secretaria de Educação de qualquer das Unidades Federativas Brasileiras ou pelo Ministério da Educação.

<sup>119</sup> BRASIL. Superior Tribunal de justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Disponível em:

[http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=RMS+32031](http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=RMS+32031). Acesso em: 25 maio 2014.

(STJ, RMS 32031 / AC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 24/11/2011).

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Nos causa estranheza que, sobre a mesma temática, mas agora com o cargo de policial civil, integrante também da segurança pública estatal, que assim como o policial militar, se tem como exigência para grau de instrução, apenas o ensino médio, na maior parte do país, encontramos jurisprudência que veja este servidor como nível técnico. Aqui em nosso Estado encontramos julgados que afirmam ser o policial civil ocupante de cargo técnico.

Também é este o entendimento do Tribunal Superior de Justiça, entendimento este dominante na seara jurisdicional. Mesmo não concordando com o entendimento do órgão superior, pois não nos mostra uma explicação plausível, este é o que deve ser seguido.

Como fruto de qualquer pesquisa, é salutar que seja fomentado alguns levantamentos existentes e que confrontam com o que já se encontra estabelecido ou consolidado. Sendo a ciência jurídica amoldado com o avançar social, com questionamentos conflitantes, analisaremos um excelente artigo de Ricardo Nascimento e Souza, Assessor Jurídico Militar da Marinha do Brasil, que propõe de inicio vermos por outra ótica o artigo 142, § 3º, inciso II<sup>120</sup>

Art. 142 As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

II – o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

---

<sup>120</sup> OLIVEIRA, James Eduardo. Constituição Federal anotada e comentada: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1366.

Segundo o autor acima mencionado, analisando o dispositivo constitucional, visualizando por outra lente, podemos indagar que a expressão “O militar da ativa”, contida no inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 142, pode nos levar ao pensamento de que se o militar se encontra desempenhando suas funções, não pode acumular. Em seguida, o mesmo inciso relata, na parte final do dispositivo que o militar “será transferido para a reserva nos termos da lei”. Ora, se o militar, aprovado em concurso público, para assumir seu novo cargo, deve ir para a reserva com remuneração. Em comunhão com o ensinamento do autor, é aqui que entra em ação o dispositivo do Estatuto militar, que na polícia do Rio Grande do Norte, em seu artigo 92, VI, dispõe<sup>121</sup>:

Art. 92 – A transferência “ex-officio” para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o policial-militar incidir nos seguintes casos:  
VI – ser empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, cujas funções sejam de magistério.

Seguindo o mesmo raciocínio e ensinamento ora explanado, pelo autor em destaque, com base em análise sistemática verificamos que há uma sintonia entre o dispositivo constitucional e a lei infraconstitucional, formando uma verdadeira complementação de dispositivos. Acreditamos que se encontra aqui a justificativa de alguns estatutos mencionarem esta permissividade, já que a própria Constituição assim determina.

Quanto ao fato da Constituição Federal, referir-se no dispositivo citado acima diretamente às Forças Armadas, que compreende a Marinha, o Exército e a Aeronáutica, este mecanismo também se aplica aos militares estaduais por força do artigo 42, § 1º, da Lei Maior<sup>122</sup>, que disserta da seguinte forma:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.  
§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei

---

<sup>121</sup>Estatuto da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: <http://www.pm.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=PASTAC&TARG=142&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=Legisla%E7%F5es>. Acesso em: 2 jan 2014.

<sup>122</sup>OLIVEIRA, James Eduardo. Constituição Federal anotada e comentada: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 826.



estadual específica dispor sobre as materiais do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Então, existe uma ligação entre os militares das forças armadas com os militares estaduais, expressamente, contida na Constituição. Na verdade, percebemos algumas semelhanças entre os vários estatutos das polícias militares e destes com o das Forças Armadas.

Até o momento, em consonância com o pensamento exposto, de acordo com Ricardo Nascimento, o único impedimento do militar em assumir, por exemplo, um cargo de professor concursado, é o fato deste se encontrar na ativa. Entretanto, descreve Ricardo, temos outro obstáculo quanto ao acúmulo de cargo por parte dos militares estaduais. O autor, refere-se ao fato deste policial militar, uma vez na reserva remunerada, receber seus proventos de aposentadoria. Isto porque, ainda de acordo com o autor, a Constituição Federal em seu artigo 40<sup>123</sup>, restringiu ao servidor, que pertence a um mesmo regime previdenciário, receber mais de uma aposentadoria. Isto faz com que o agente de segurança, tenha seu direito limitado, pois não vai poder receber quando chegar sua vez, o seu provento decorrente do cargo de policial juntamente com o de professor, por exemplo.

Mais outra pedra no meio do caminho para que o policial acumule; estamos falando do artigo 37, § 10, que não permite a percepção de aposentadoria que tenham sido originadas pelos artigos 40, 42 e 142, ambos da Constituição Federal, é o que nos ensina, em seu brilhante artigo, o assessor Jurídico Militar da Marinha do Brasil, Ricardo Nascimento<sup>124</sup>, ao descrever que:

---

<sup>123</sup> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

<sup>124</sup> SOUZA, Ricardo Nascimento. Acumulação de cargos públicos por militares. **Jusmilitaris**, Rio de Janeiro, 17 ago 2007. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/acumulacaocargos.pdf>. Acesso em: 22 maio 2014.

Não obstante a proibição de acumulação de aposentadoria, a Constituição também prevê a proibição de se acumular, simultaneamente, os proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 com a remuneração de cargo público, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da própria Constituição, *in verbis*:

Art. 37

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Este seria, ainda de acordo com o assessor jurídico, o segundo obstáculo aos servidores públicos, e aos militares, no tocante ao acúmulo de cargo. Entretanto, a Emenda Constitucional Nº 20, fez uma ressalva a este caso. A de que este dispositivo não se aplica àqueles que tenham ingressado no serviço público até a data de sua publicação<sup>125</sup>:

Emenda Constitucional nº 20, de 1998  
(Publicada no DOU de 16/12/1998)

Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Veja que, na linha de raciocínio apresentado no momento, para que o militar regularize sua situação, deve ser encaminhado ex-officio para a reserva remunerada. É o que se extrai do artigo, quando seu autor assim explica<sup>126</sup>:

Por uma interpretação literal do texto constitucional podemos inferir que a vedação de acumular cargos públicos só se aplica ao militar da ativa, por disposição expressa do art. 142, § 3º, inciso II, que se refere, unicamente, ao “**militar em atividade**”. Por uma interpretação

<sup>125</sup>BRASIL, CONSTITUIÇÃO (1988). Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. In: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

<sup>126</sup>SOUZA, Ricardo Nascimento. Acumulação de cargos públicos por militares. **Jusmilitaris**, Rio de Janeiro, 17 ago 2007. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/acumulacaocargos.pdf>. Acesso em: 22 maio 2014.

sistemática do texto constitucional podemos inferir que o militar inativo deve ser considerado em igualdade com os demais servidores inativos, aplicando-lhes a regra do art. 37, inciso XVI, que permite a acumulação de dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; ou de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Segundo o autor, não há obstáculo algum para o policial militar inativo<sup>127</sup>, já que a problemática gira em torno, segundo seu pensamento, sobre o serviço ativo.

A pesquisa ora desenvolvida, como bem demonstrado no decorrer de sua explanação, sobre a matéria de acúmulo de cargo referente aos policiais militares estaduais, apresenta duas vertentes opostas. A primeira que trata do estudo do renomado autor Mazzuoli, é enfática ao afirmar que no ordenamento jurídico em vigor não se permite o acúmulo de cargo entre o policial militar com outro cargo, mesmo sendo esse na área de magistério. Se por ventura isto ocorra é tido tal ato como inconstitucional. Ao servidor só lhe resta optar. Ou permanece onde esta, com seu cargo atual, ou é transferido para a reserva não remunerada, e assume seu novo cargo.

Na contramão deste pensamento, temos o artigo de autoria de Ricardo Nascimento e Souza, Assessor Jurídico Militar da Marinha do Brasil, pós-graduado em Direito Processual Civil e em Direito Militar, que colabora com a idéia da permissividade de acúmulo de cargo do policial militar, desde que o

---

<sup>127</sup>De maneira objetiva nos ensina James Eduardo em sua obra "Constituição Federal anotada e Comentada" o significado de inatividade, segundo o qual a inatividade compreende a agregação, a reserva e a reforma. Agregação é a situação do militar da ativa que deixa, temporariamente, de ocupar vaga na corporação a que pertence por ter aceito o cargo, emprego, ou função pública não eletiva na Administração Pública direta ou indireta. A agregação não deverá ultrapassar dois anos. Depois desse prazo, o servidor militar deverá ser transferido para a reserva. Enquanto durar a agregação, seu beneficiado somente poderá ser promovido por antiguidade. A agregação não é automática, dependendo, assim, de ato da autoridade militar competente. Inexistindo esse ato, é inadmissível a agregação. Cessada a agregação, o servidor militar volta à ativa. Reserva é a situação do militar da ativa que deixa de ocupar vaga na corporação a que pertence por ter aceito cargo ou emprego público, salvo o de magistério, estranho à sua carreira militar. Enquanto não atingido pela reforma, o militar da reserva pode retornar à ativa. Reforma é a situação do servidor militar da ativa que deixa, em caráter definitivo, de ocupar vaga na corporação a que pertence. O agente militar reformado não pode, sob qualquer hipótese, retornar à ativa. O militar reformado não perde a patente e, por conseguinte, as prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes, nos termos do inc. I do § 3º do art. 142. Dita regra é aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal, por força do § 1º do art. 42. A situação de inatividade também pode ocorrer por exoneração ou demissão. Exoneração é o desligamento do oficial, a pedido, do serviço ativo e ingresso na reserva não remunerada. Demissão é o desligamento ex officio do oficial a título de punição, nas hipóteses estabelecidas em lei. A praça também pode ser exonerada ou demitida, consoante indicada em lei.

cargo seja de magistério. Entretanto para que tal fato ocorra dentro desta permissividade, se faz necessário o policial militar, a pedido, requisitar sua transferência para a reserva remunerada via ex officio.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo primordial do trabalho foi direcionado à análise do acúmulo de cargo público por parte do policial militar, quando este é aprovado em concurso público de caráter permanente. Especificadamente, o trabalho se voltou para os policiais militares de forma geral e, em particular, quando estes são aprovados para assumir o cargo de professor.

Esta matéria é disciplinada, em nosso ordenamento jurídico, através de preceito na Constituição Federal de 1988. O texto de maior destaque sobre acúmulo está no artigo 37, XVI e XVII da Constituição Federal. Neste dispositivo encontram-se os casos previsíveis sobre a matéria, na qual os agentes públicos de forma geral devem seguir. Também, no que se refere a acumulação de cargos públicos, ainda estão dispostos na Constituição Federal, o artigo 95, § Único, I e o artigo 128, § 5º, II, d, ambos abordando as figuras do juiz e do representante do Ministério Público.

Conclui-se, portanto, que a nossa Constituição em vigor, apresenta como característica principal, a restrição de acúmulo de cargos. A regra é a vedação ao acúmulo de cargos públicos, limitando ao máximo sua permissividade, ao ponto de taxar os casos possíveis.

No desenvolvimento da pesquisa, desenvolvemos circunstanciada análise em torno das situações onde a Carta Magna permite funcionários públicos acumularem cargos ou funções públicas, seja esta função considerada de nível técnico ou científico, ou ainda com outra função que seja magistério.

Posto isso, o cerne da pesquisa volta-se para o do policial militar, quando este é aprovado em concurso público de caráter permanente, e cuja função é de magistério.

Ao verificar-se a maioria dos estatutos das polícias militares dos estados brasileiros, constatou-se que significativa parcela dessas instituições, mencionava a possibilidade de seu integrante acumular sua função com outra que seja de magistério. Para isto, era preciso basicamente ter tempo de serviço e que tivesse sido aprovado em concurso público de caráter permanente.

Atualmente esta permissão, não se encontra em vigor na grande maioria das instituições militares. Tanto nas Forças Armadas, como nas instituições militares estaduais.

Podemos citar ainda como exceção ao cenário jurídico atual, o estatuto da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, que descreve de forma clara a permissividade de seus membros acumularem sua função com a de magistério atendidos os requisitos exigidos.

A pesquisa em seu termo final apresenta duas perspectivas sobre o tema em análise. A primeira, de visão majoritária, afirma de forma taxativa, que não existe a possibilidade do policial militar acumular sua função mesmo este transferido para reserva remunerada, com a função de magistério. A única exceção diz respeito aos militares pertencentes à categoria dos profissionais da área de saúde. Este é o entendimento predominante em nosso ordenamento jurídico.

Mas também, temos o posicionamento divergente do que é pregado, com grande aceitação, na seara jurídica. Segundo este entendimento, é possível o integrante da polícia militar, assumir sua nova função, de forma lícita, contanto que seja a função de magistério e, principalmente, que este seja transferido para a reserva remunerada. Uma vez na reserva, o impedimento constitucional não mais prevalece, tornando-se o ato totalmente constitucional.

Concluimos que, apesar de ser um assunto complexo, é possível e constitucionalmente plausível, que se o policial militar, preenchendo o requisito básico, como tempo de serviço, for aprovado em concurso público, de caráter permanente, na função de magistério, poderá acumular seu cargo, desde que vá para a reserva remunerada.

Portanto, concordamos com a segunda perspectiva, de posição minoritária, pois também entendemos que, quando o artigo 142, § 3º, II, da Constituição Federal de 1988, descreve que, quando o militar tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, será transferido para a reserva, nos termos da lei, o legislador possibilitou que esta matéria fosse complementada pelo estatuto das forças armadas. Por isso, encontramos referência, embora revogada na maioria dos casos, desta permissividade no estatuto das Forças Armadas e em boa parte dos estatutos das polícias militares estaduais.

## 7.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Superior Tribunal de justiça**. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Disponível em:

BRASIL. Tribunal Regional da 2ª Região. Apelação Civil nº 200951010150081.

Plenário. Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrland. Sessão de 30/08/2010. Disponível em:

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. O conceito de cargo técnico ou científico para fins de acumulação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2296, 14 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13681>>. Acesso em: 22 maio 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Processo eleitoral**: sistematização das ações eleitorais. 2 ed. São Paulo: J. H. Mizuno, 2012.

Estatuto da Polícia Militar de Alagoas. Disponível em:

<http://www.cbm.al.gov.br/portal/images/stories/legislacao/Lei5346.pdf>. Acesso em 15 mar 2014.

Estatuto da Polícia Militar da Bahia. Disponível em:

<http://www.pm.ba.gov.br/7990.htm>. Acesso em 20 mar 2014.

Estatuto da Polícia Militar do Ceará. Disponível em:

<http://acsce.com.br/pdf/Estatuto2011.pdf>. Acesso em 20 jan 2014.

Estatuto da Polícia Militar do Piauí. Disponível em:

[file:///C:/Users/Ernandes/Downloads/Lei\\_n\\_3.808\\_16-07-1981-Estatuto-dos-Policiais-Militares-do-Piaui%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Ernandes/Downloads/Lei_n_3.808_16-07-1981-Estatuto-dos-Policiais-Militares-do-Piaui%20(1).pdf). Acesso em 20 abr 2014.

Estatuto da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em:

<http://www.pm.rn.gov.br/conteudo.asp?TRAN=PASTAC&TARG=142&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=Legisla%E7%F5es>. Acesso em: 2 jun 2014.

Estatuto da Polícia Militar do Estado de Sergipe. Disponível em:

[http://www.al.se.gov.br/Detalhe\\_Lei.asp?Numerolei=4181](http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei.asp?Numerolei=4181). Acesso em 24 mar 2014.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.

[HTTP/www.jusbrasil.com.br/consulta/juris](http://www.jusbrasil.com.br/consulta/juris). Acesso em: 08/06/2014.

[http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=RMS+32031](http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=RMS+32031). Acesso em: 25 maio 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 7 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAZZUOLI, Valerio. **Acumulação de cargos públicos**: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**.ed. 6. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal anotada e comentada**: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Militar**: teoria e prática 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SILVA, Cláudio Alves da. O afastamento do militar, com menos de dez anos de serviço, para candidatar-se a cargo eletivo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1569, 18 out. 2007. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/10512>>. Acesso em: 12 jun. 2014.

SOUZA, Ricardo Nascimento. Acumulação de cargos públicos por militares. **Jusmilitares**, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.Jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/acumulacaocargos.pdf>. Acesso em: 22 maio 2014.

VIEIRA, Diógenes Gomes. **Candidatura de militar às eleições**: Licença de 3(três) meses com remuneração integral. Artigo Científico(2007). Disponível em: [www.diogenesadvogado.com](http://www.diogenesadvogado.com). Acesso em: 22 outubro de 2014.